SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 05 de Dezembro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO V | Nº 1030

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E GESTOR
PERIODO 02/2017 A 12/2020.

DIRETORIA:

Cargo	Nomes	Municipio.
Presidente (Interino)	Pedro Henrique Wanderley Machado	Alto Alegre
Secretáro	Marcelo Jorge Dias Fernandes	Baliza
Tesoureiro	Argilson Raimundo Pereira Martins	Caroebe

CONSELHO FISCAL:

Membros Efetivos: Nomes	Municipio.
[1] Maria Do Perpetuo Socorro De Lima Guerra Azevedo	Caracaraí
[2] Vicente Adolfo Brasil	Nornandia
[3] Juliano Torquato Dos Santos	Pacaraima

CONSELHO GESTOR:

Membros Nomes	Cargo.
[1] Henrique Lopes Da Silva Filho-Economista	Diretor Executivo
[2] Lucio Augusto Villela da Costa– Advogado	Assessor Juridico

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM

GABINETE PRESIDÊNCIA
ERRATA

ERRATA DA CÂMARA/PORTARIA Nº 036/2019/BONFIM
A CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM/RR torna pública a errata da publicação do dia 28 de novembro de 2019 – DOM 1025, nos autos do Processo nº 028/2019, que trata de autorização do deslocamento e pagamento de diárias para o Vereador – Presidente Zacarias Edvino Douglas, fazendo dela constar as seguintes correções, conforme se verifica abaixo:
Onde se lê:
Diárias: 3,5
Leia-se:
Diárias: 2,5

Bonfim/RR, em 04 de dezembro de 2019.

MARCIA PATRÍCIA DO NASCIMENTO
Secretaria de Administração

Publicado por:
Marcia Girlane Laranjeira Francelino
Código Identificador:24956A30

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL
PORTARIA Nº 80, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DE NORMANDIA, no uso de atribuições que lhe confere o Decreto nº. 267, de 03 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Roraima, e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Por Motivo de Casamento, por 08 (oito) dias consecutivos, a partir do dia 12 de dezembro de 2019, com base na Lei Municipal 130/03, CAP. VI - das concessões, Art. 113º - inc. III, "a", ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Servidor	Cargo/Função	Período
6452	Luiz Otávio de Melo Oliveira	Coordenador de Programas	12 à 19 de dezembro de 2019

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se às disposições em contrário.

Publique - se, Certifique – se e Cumpra – se.

NÁDIA KELLY AMBRÓSIO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Promoção Humana e Ação Social
Decreto 267/2018

Publicado por:
Filipe Arstin da Silva
Código Identificador:CF17CD09

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 022/2019

PROCESSO Nº 051/2019. INTERESSADO: SEMECD. O Presidente da **CPL/AMJ**, no uso de suas atribuições legais, torna pública, que realizará licitação, na modalidade Pregão Presencial, Sob o Sistema de Registro de Preços. Tipo: Menor Preço Por Item, cujo objetivo é **AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMAJARÍ/RR.** Abertura do Certame dar-se-á no dia **17/12/2019**, às **10h00min**.
O Edital e seus anexos se encontram disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Amajarí/RR, especificamente junto a CPL Municipal, devendo ser retirado no período de 05/12/2019 a 16/12/2019, de 07h:30min as 13h:30min, na Av. Tepequém, S/n, centro, Palácio João Rodrigues de Matos, devendo portar CD/DVD ou PEN DRIVE.

Amajarí/RR, 04 de Dezembro de 2019

FRANCIVAL CAVALCANTE BARBOSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:E95644FF

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESULTADO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°005/2019 – PROC. N°181/2019 - SMAD.
O MUNICÍPIO DE BONFIM, POR MEIO DO SENHORA PRESIDENTE DA CEL, COMUNICA O RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS REFERENTES A FASE DE HABILITAÇÃO, NO QUAL, Com o término da análise documental

realizada pela Comissão Especial de Licitação do Município de Bonfim/RR, foi constatado que os licitantes abaixo identificados não atenderam na integra as exigências do Edital, motivando suas **INABILITAÇÕES: ABEL DAVID AMBRÓSIO DA CRUZ- CPF: 510.169.582-34, GELSON VIANA ARAÚJO- CPF: 855.142.502-10, NÍCOLAS QUADRO NEDD- CPF: 724.424.922-53, DANIELLE SANDRA CESAR DA SILVA- CPF: 948.845.522-53, NOELZA LAGO FONTELES- CPF: 402.159.971-15, RENATO SINÉSIO MOREIRA- CPF: 809.911.492-20, SÔNIA NICOLA DA CUNHA WATSON- CPF: 667.261.402-82, VICENTE DE FIGUEIREDO MACEDO JÚNIOR- CPF: 794.577.032-00, YAN DALREYSON NASCIMENTO SALES- CPF: 024.165.592-73**

Assim como, extrai-se do resultado da análise documental que os licitantes abaixo identificados atenderam na integra as exigências do Edital motivando assim suas **HABILITAÇÕES**: **ANDERSON DA SILVA FREITAS- CPF: 001.237.592-69, CLEIFSON ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES - CPF: 447.383.402-63, DANIEL PEREIRA DE MOURA- CPF: 904.492.152-53, ELIAS DA SILVA E SILVA- CPF: 774.267.032-15, ERIC RIBEIRO DA SILVA- CPF: 933.560.482-87, FRANCISCO BATISTA DE SOUSA- CPF: 171.521.782-91, GERNIR BARROS DA SILVA- CPF: 623.923.952-68, ISABELLY MARIA RUFINO MEDEIROS- CPF: 022.126.532-55, JACKSON DA SILVA RIOS- CPF: 035.865.652-40, JOÃO MOZARILDO DE PINHO SILVA- CPF: 241.613.902-97, KASUKY SILVA YOKOYAMA- CPF: 008.247.232-79, KEVIN DA SILVA LAMAZON- CPF: 651.664.692-91, JOACIR ALMEIDA ROCHA- CPF: 104.127.002-04, LEON EVANDRO DA SILVA LAMAZON- CPF: 538.078.982-04, LEONARDO MATHEUS PORTO DA SILVA- CPF: 023.627.662-09, MARCOS QUADRO NEDD- CPF: 632.043.122-91, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO MATOS- CPF: 289.734.372-91, NIGEL KEVIN JEKIR DA SILVA- CPF: 008.079.362-27, ODIVIO DA COSTA PEREIRA FILHO- CPF: 382.645.282-87, RAILTON MEGIAS ROQUE- CPF: 663.882.442-20, ROSEMERY DOS SANTOS ANDRADE- CPF: 164.080.472-20, SAMUEL AUZIER PEREIRA- CPF: 007.714.382-57, WILFREDO SOARES DA SILVA- CPF: 664.022.552-20, SEBASTIÃO PINHO NETO- CPF: 013.704.832-79.** Pelo exposto, em atendimento as normas previstas no art.109 da Lei geral de licitações 8.666/93, abre-se o prazo para intenção de recurso e ao termino do prazo inicia-se a contagem de prazo para as contrarrazões. O processo encontra-se a disposição dos interessados para eventuais pedidos de vistas.

A decisão na íntegra fica disponível aos licitantes o processo para vista junto a CEL.

Bonfim-RR, 03 de dezembro de 2019

ROSICLEIDE RODRIGUES
Presidente da CEL

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:380E500C

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

GABINETE
ERRATA DO DECRETO Nº 021/2017

ONDE SE LÊ:

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA BIÊNIO 2017 À 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEIA –SE:

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA BIÊNIO 2017 À 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Caracaraí-RR, 16 de outubro de 2019.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jakeline Ramos Andrade
Código Identificador:6689BF11

GABINETE
ERRATA DO DECRETO Nº 045/2017

ONDE SE LÊ:

ALTERA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA BIÊNIO 2017 À 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEIA –SE:

ALTERA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA BIÊNIO 2017 À 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Caracaraí-RR, 16 de outubro de 2019.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jakeline Ramos Andrade
Código Identificador:D192C892

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

GABINETE
DECRETO Nº 295/2019

DECRETO Nº 295 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.
O Prefeito Municipal de Caroebe, Argilson Raimundo Pereira Martins, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Artigo 69º parágrafo XI da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei Municipal 079/2007.
DECRETA:
Art. 1º. EXONERAR a senhora Silvia Teixeira de Lima do cargo de Diretora Administrativa da Unidade Básica de Saúde Walter Gomes Portela.
. Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros retroagidos a 18 de Novembro do corrente ano.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe – RR, 03 de Dezembro de 2019.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:5DE0977D

GABINETE
DECRETO Nº 296/2019

DECRETO Nº 296 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.
O Prefeito Municipal de Caroebe, Argilson Raimundo Pereira Martins, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do

Artigo 69º parágrafo XI da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei Municipal 079/2007.
DECRETA:
Art. 1º. NOMEAR o senhor Josue Quintans Farias, portador do CPF nº 772.448.692-15 para o cargo de Diretor Administrativo da Unidade Básica de Saúde Walter Gomes Portela.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros retroagidos a 18 de Novembro do corrente ano.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe – RR, 03 de Dezembro de 2019.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:746E96A1

GABINETE
DECRETO Nº 297/2019

DECRETO Nº 297 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.
O Prefeito Municipal de Caroebe, Argilson Raimundo Pereira Martins, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Artigo 69º parágrafo XI da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei Municipal 079/2007.
DECRETA:
Art. 1º. EXONERAR o senhor Nemias Magalhães de Almeida do cargo de Assessor Nível II da Prefeitura Municipal de Caroebe.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe – RR, 03 de Dezembro de 2019.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:351C89E6

GABINETE
DECRETO Nº 298/2019

DECRETO Nº 298 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.
O Prefeito Municipal de Caroebe, Argilson Raimundo Pereira Martins, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Artigo 69º parágrafo XI da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei Municipal 079/2007.
DECRETA:
Art. 1º. EXONERAR a senhora Francinete de Paula dos Santos da Silva do cargo de Coordenadora de Divisão da Prefeitura Municipal de Caroebe.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe – RR, 03 de Dezembro de 2019.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:41F72C5A

GABINETE
DECRETO Nº 299/2019

DECRETO Nº 299 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.
O Prefeito Municipal de Caroebe, Argilson Raimundo Pereira Martins, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Artigo 69º parágrafo XI da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei Municipal 079/2007.
DECRETA:
Art. 1º. EXONERAR o senhor Isaac Thomas Santos e Santos do cargo de Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Caroebe.
. Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe – RR, 03 de Dezembro de 2019.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:0138EFB1

GABINETE
DECRETO Nº 300/2019

DECRETO Nº 300 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.
O Prefeito Municipal de Caroebe, Argilson Raimundo Pereira Martins, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Artigo 69º parágrafo XI da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei Municipal 079/2007.
DECRETA:
Art. 1º. EXONERAR o senhor Eclesiarte Oliveira Maciel do cargo de Assessor Nível I da Prefeitura Municipal de Caroebe.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe – RR, 03 de Dezembro de 2019.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:2B274FE0

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

CPL
AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO, CONTRARRAZÕES E CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO, CONTRARRAZÕESE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
CONCORRÊNCIAPUBLICA N° 001/2019- CPL - PROCESSO 127/2019-SMOSP.

O Município de São João da Baliza/RR, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, que, após conhecer os recursos, contrarrazões e decisão judicial, por unanimidade de seus membros e ratificado pela autoridade superior na forma da lei, considerando a cassação da liminar judicial proferida nos autos do processo de nº 08001006-46.2019.8.23.0060, que tramita da Comarca de São Luiz – RR, decide reformular a decisão anterior de habilitação da empresa PROJECON EMPREENDIMENTOS LTDA, e em razão recursal, acolher parcialmente o recurso impetrado pela empresa ÁGUIA EMPREENDIMENTO EIRELI, mantendo a decisão anterior de sua inabilitação. Após reanálise de qualificação técnica e contrarrazões, retificar a decisão inicial de habilitação da empresa JM CONSTRUTORA EIRELI, sendo assegurada manifestação de defesa conforme art.109 da Lei nº 8.666/93. Assim decide pela inabilitação das empresas: PROJECON EMPREENDIMENTOS LTDA, ÁGUIA EMPREENDIMENTO EIRELI e JM CONSTRUTORA EIRELI. Resta habilitada a licitante COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para seguir a segunda fase do certame. O inteiro teor desta decisão encontra-se acostados aos autos.

Publique-se.

São João da Baliza/RR, em 03 de dezembro de 2019.

ELIANE FÁTIMA DE MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Eliane Fátima de Moura
Código Identificador:DC5BC949

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
EXTRATO DO CONTRATO

A Prefeitura Municipal de São Luiz/RR, CNPJ n° 04.056.230/0001-23, em cumprimento ao disposto na Lei federal n° 8.666/93 de junho de 1993. Torna público aos interessados o Extrato de Contrato n° 005/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (s) ESPECIALIZADA (s) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS REMANESCENTE PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA POLIESPORTIVA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR, conforme planilha Orçamentárias, Cronograma Físico /Financeiro, Memórias de Cálculos, Memórias Descritivas e Especificações Técnica, Composição Analítica de BDI, Quadro de Composição de Investimento – QCI e Projetos Técnicos de Engenharia , oriundo do Processo Administrativo n° 030/2019, Edital de Tomada de Preços n° 004/2019 e Convênio Nº 1.015.052-24/ME/CAIXA com o valor estimado de R$ 965.110,00 (Novecentos e Sessenta e Cinco Mil, Cento e Dez Reais) . Entre a PREFEITURA MUNICÍPAL DE SÃO LUIZ e a empresa PROJECON EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n° 23.120.190/0001-86, com vigência de 06 (Seis) meses . Esta publicação entrara em vigor na data de sua publicação.

São Luiz/RR, 03 de dezembro de 2019.

JAMES MOREIRA BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iago Felipe Almeida Silva
Código Identificador:9B2F0322

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 322/2019, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANTÁ - RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Cantá – Roraima, **Carlos José da Silva**, no uso de suas atribuições legais e com base na da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Cantá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regulamentado pelo Município em consonância com as leis federal, estadual e municipal, no que couber, assegurados o interesse público e a função social da propriedade no uso da terra.
Parágrafo único. O parcelamento do solo deverá obedecer às normas previstas na legislação municipal, especialmente no Plano Diretor Estratégico e Participativo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante:
I - loteamento;
II - desmembramento;
III - desdobramento;
IV - remembramento.
Art. 3º - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Área Urbana Parcelada e na Área Urbana de Expansão definidas pelo Plano Diretor Estratégico e Participativo do município de Cantá, inseridas em perímetro urbano.
Parágrafo único - Fica vedado o parcelamento do solo urbano nas seguintes situações:
I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas;
II - nas faixas marginais de proteção dos rios, igarapés, lagos e lagoas permanentes ou temporárias constituídas como áreas de preservação permanente – APP's pelo Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, III - em terrenos onde as condições geotécnicas sejam impróprias à edificação;
III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde humana, sem que sejam previamente saneados;
IV - em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para a saúde humana, até a sua correção;
V - em unidades de conservação da natureza, destinadas à proteção integral, onde só for permitido o uso indireto;
VI - em terrenos onde a declividade for superior ou igual a 35%.
Art. 4º - Somente serão admitidos desmembramentos de terrenos nos casos em que não for necessária a realização de prévio arruamento, e quando todas as áreas desmembradas resultantes confrontarem com via pública, reconhecida pelo Município.
Parágrafo único - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, especialmente no que se refere à dimensão dos lotes, afastamentos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.
Art. 5º - O parcelamento do solo se subordinará, além do disposto nesta lei, à legislação municipal aplicável, e especialmente à:
I - Lei Orgânica;
II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
III - Código de Edificações e Instalações;
IV - Código de Posturas;
V - Demais instrumentos legais dispostos no Plano Diretor Estratégico e Participativo.
CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Art. 6º - Para melhor compreensão e aplicação das disposições desta lei ficam estabelecidas as definições a seguir:
I - alinhamento – linha locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote e o logradouro público;
II - área verde – área descoberta e permeável do terreno, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e favoreça a drenagem de águas pluviais;
III - desdobramento – subdivisão de lote urbano em 2 (dois) a 4 (quatro) lotes destinados à edificação;
IV - desmembramento - subdivisão de glebas e de lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

V - embargo – ato administrativo que determina a paralisação da obra;
VI - equipamento comunitário – equipamento público que demanda ocupação de área específica para prestação de serviços à coletividade e para execução de outras atividades da administração pública, tais como:
a) educação;
b) saúde;
c) cultura;
d) administração;
e) lazer;
f) segurança.
I - equipamento urbano – equipamento público cuja instalação tem por objetivo a distribuição de serviços nos lotes ou nos logradouros públicos e que compõe um dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento ambiental, tais como:
a) abastecimento d'água;
b) esgotamento sanitário;
c) distribuição de energia elétrica pública e domiciliar;
d) escoamento de águas pluviais;
e) rede de telecomunicações;
f) vias de circulação.
I - gleba – porção do solo que não foi objeto de parcelamento urbano ou arruamento.
II - infra-estrutura básica – conjunto de equipamentos urbanos relacionados a:
a) escoamento das águas pluviais;
b) iluminação pública;
c) esgotamento sanitário;
d) abastecimento de água potável;
e) energia elétrica;
f) vias de circulação, pavimentadas ou não.
I - logradouro público – área urbana de domínio público que se constitui bem de uso comum do povo, sendo, portanto, de acesso irrestrito, destinado à circulação ou permanência da população;
II - lote – imóvel constituído em caráter autônomo a partir do parcelamento de uma gleba ou um terreno, destinada à edificação, com pelo menos um acesso a um logradouro público, servido de infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos para a área em que se situe, definidos nesta lei;
III - loteamento - subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
IV - meio-fio – linha limítrofe entre a calçada e a pista de rolamento em um logradouro público;
V - multa - sanção pecuniária imposta por infringência à legislação vigente;
VI - nivelamento - regularização do terreno por desaterro das partes altas ou enchimento das partes baixas, permitindo estabelecer um nível de terreno e uma altitude de cota de soleira compatível com a cota do logradouro público;
VII - pista de rolamento – parte destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;
VIII - remembramento – modificação da subdivisão do terreno, pelo reagrupamento de lotes e/ou partes de lotes contíguos, de que resulte nova distribuição de unidades ou áreas de lotes;
IX - vistoria – diligência efetuada pelo Município tendo por fim verificar as condições de uma gleba, de projeto de loteamento, de lote ou de uma obra concluída ou não.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Das Condições Básicas

Art. 7º - Para efeito de parcelamento do solo, deverão ser adotados os seguintes
procedimentos administrativos:
I - consulta prévia para avaliação dos requisitos de ordem legal e formal da legislação e para expedição das diretrizes para o parcelamento;
II - vistoria prévia da gleba a ser parcelada;
III - aprovação do projeto de parcelamento;
IV - emissão da licença para execução das obras e/ou serviços;
V - vistoria do início da execução das obras e serviços, quando for o caso;
VI - vistoria das obras e/ou serviços concluídos;
VII - emissão do termo de verificação das obras, quando for o caso;
VIII - aceitação do parcelamento.
Parágrafo único - Os procedimentos administrativos relativos aos incisos V e VII do caput deste artigo referem-se aos loteamentos e desmembramentos.

Seção II
Da Consulta Prévia

Art. 8º - A consulta prévia para avaliação de projetos de parcelamento é obrigatória e não garante direitos pelo prazo de 180 dias a partir da resposta.
Art. 9º Para a consulta prévia o proprietário ou representante legal deverá apresentar ao órgão municipal competente requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:
I - as divisas da gleba ou terreno a ser parcelado;
II - as curvas de nível, de metro em metro;
III - a localização dos cursos d'água perenes ou intermitentes, das áreas alagadiças, quando existirem no local ou em sua proximidade;
IV - a localização de remanescentes de vegetação nativa, e as árvores frondosas, quando existentes;
V - as vias de circulação contíguas à gleba ou ao terreno, em todo o seu perímetro;
VI - a localização de áreas livres, de equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada;
VII - tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;
VIII - as características de uso das áreas contíguas;
IX - outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, a critério do setor municipal competente.
Art. 10 - A resposta à consulta prévia quando admitida a viabilidade do parcelamento, deverá conter diretrizes para adequar o parcelamento do solo às previsões contidas na legislação municipal para o desenvolvimento urbano e ambiental.
Parágrafo único - As diretrizes referidas no caput deste artigo para o loteamento deverão conter, no mínimo:
I - sistema viário no entorno do parcelamento pretendido, identificando a classe funcional das vias e os eixos de interligação ao parcelamento;
II - a especificação e a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e áreas livres de uso público;
III - as faixas de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;
IV - a indicação dos usos compatíveis com a área de entorno e de acordo com as diretrizes e normas de controle do uso e ocupação do solo urbano;
V - as diretrizes e normas do Plano Diretor Estratégico e Participativo de Cantá relativas às políticas setoriais por ele instituídas;
VI - as diretrizes expressas em outros instrumentos, em especial aqueles relacionados à drenagem e à mobilidade.
Art. 11 - Admitida a viabilidade do parcelamento por meio da consulta prévia, , o proprietário ou seu representante legal poderá requerer, ao órgão municipal competente, após o pagamento das taxas correspondentes, a aprovação do plano de parcelamento.

Seção III
Do Projeto de Parcelamento

Art. 12 - Para solicitação de análise e aprovação do projeto de parcelamento, o proprietário ou representante legal deverá apresentar ao órgão municipal competente, requerimento acompanhado dos respectivos projeto e documentos.
Parágrafo único - O requerimento referido no caput deste artigo deverá ser assinado pelo proprietário ou representante legal da gleba ou lote, contendo:
I - nome e identificação do requerente;
II - a natureza do parcelamento;
III - localização da gleba ou lote.
Art. 13 - Os documentos para análise e aprovação do projeto de parcelamento serão especificados por ato do Executivo.
Parágrafo único - Em casos especiais, previstos em legislação federal, estadual e municipal, identificados na fase de consulta prévia, o interessado deverá apresentar, para aprovação do projeto Estudo Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Art. 14 - Exceto no caso de desdobramento, o projeto de parcelamento deverá conter:
I - memorial descritivo;
II - desenhos técnicos;
III - cronograma de execução das obras.
Parágrafo único - O memorial descritivo e desenhos técnicos deverão observar os requisitos mínimos exigidos em ato do Executivo.
Art. 15 - Os projetos de loteamento ou desmembramento deverão necessariamente indicar:
I - solução para esgotamento sanitário;
II - solução para abastecimento de água;
III - solução para distribuição de energia elétrica;
IV - solução para iluminação pública;
V - locação do alinhamento e do meio-fio;
VI - solução para calçamento;
VII - numeração dos lotes.
VIII - Cronograma de obras
Parágrafo único - Somente serão aceitos os projetos referentes ao esgotamento sanitário, abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública, previamente aprovados pelas respectivas entidades prestadoras dos serviços públicos.
Art. 16 - O órgão municipal competente aprovará ou recusará projeto de parcelamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de protocolo do projeto.
§ 1º - Na hipótese de documentação incompleta, ou quando houver necessidade de qualquer diligência, o prazo será contado a partir da data em que a documentação estiver completa ou a diligência concluída.
§ 2º - O órgão municipal competente somente aprovará o projeto de parcelamento mediante a comprovação de sua aprovação pelas entidades federais, estaduais e municipais competentes, conforme o caso.
Art. 17 - Será admitida a modificação nos projetos já aprovados desde que o responsável submeta o novo projeto ao órgão Municipal competente.

Seção IV
Das Garantias
Art. 18 - Como garantia ao cumprimento da execução das obras e serviços previstos nesta lei, o proprietário deverá caucionar parte dos lotes destinados à alienação a particulares, observadas cumulativamente as seguintes condições:
I - o valor total dos lotes caucionados deverá ser, na época de aprovação do projeto, superior a 20% (vinte por cento) e menor que 50% (cinqüenta por cento) do custo estimado para a realização da obra e serviços;
II - o número de lotes caucionados corresponderá, no mínimo, a dez por cento (10%) do número total de lotes do parcelamento.
§ 1º - A caução prevista no caput deste artigo será simultânea ao ato de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.
§ 2º - O disposto neste artigo quanto à garantia não se aplica aos casos de desdobramentos, para fins de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõe a legislação federal aplicável, serão oferecidas as devidas garantias.
§ 3º - Os lotes caucionados serão liberados pelo Município após o aceite, pelo órgão municipal competente, das obras e serviços realizados, conforme o projeto de parcelamento.
Seção V
Da Execução da Obra
Subseção I
Disposições Gerais
Art. 19 - Cumpridas todas as exigências cabíveis o órgão municipal competente emitirá a licença de execução da obra de acordo com o projeto de parcelamento.
Parágrafo único - É obrigatória a manutenção do projeto aprovado e da licença para a execução da obra no local do parcelamento, em área de fácil acesso.
Art. 20 - Concluída a demarcação dos lotes e dos logradouros públicos, quando for o caso, o proprietário, ou seu representante legal, deverá solicitar ao órgão municipal competente a vistoria do início das obras para verificação da correta definição dos marcos de alinhamento e nivelamento.
Art. 21 - Em caráter excepcional, o Município poderá assumir a realização parcial ou integral da obra e dos serviços atribuídos ao responsável pelo parcelamento, desde que sejam dados, em contrapartida, lotes em quantidade equivalente economicamente ao custo estimado da obra.
Parágrafo único - Os lotes recebidos nos termos previstos no caput deste artigo serão destinados a programas de habitação, observadas as características das áreas.
Art. 22 - A execução e segurança da obra para parcelamento do solo observará, no que couber, as exigências previstas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
Subseção II
Prazos para Execução do Parcelamento
Art. 23 - O prazo máximo para a execução do parcelamento, definido no cronograma de execução da obra, quando for o caso, não poderá exceder de 4 (quatro) anos, observando as seguintes condições:
I - o prazo de 18 (dozoito) meses para início da execução da obra e/ou serviços, contado a partir da data da aprovação do projeto;
II - o prazo de 4 (quatro) anos para conclusão da obra e/ou serviços.
§ 1º - Será admitida a prorrogação do prazo para conclusão da obra por mais 1 (um) ano, conforme solicitação justificada do interessado, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.
§ 2º - Caso não sejam observados os prazos previstos no caput deste artigo a contar da data de aprovação do parcelamento, o Município decretará a caducidade do ato de aprovação do projeto de parcelamento.
Art. 24 - Em caso de execução incompleta do parcelamento, o Município poderá realizar as obras restantes, cobrando do proprietário os custos das obras acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração, por meios administrativos ou judiciais.
Art. 25 - Será admitida a execução do parcelamento em etapas, a pedido do proprietário ou do seu representante legal, desde que se mantenha inalterado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.
§ 1º - A execução em etapas referida no caput deverá constar do cronograma de execução da obra, bem como do projeto de parcelamento, e deverá obedecer às seguintes exigências:
I - detalhamento das etapas de execução da obra no memorial descritivo que acompanha o projeto, com a respectiva identificação dos lotes e a descrição dos equipamentos urbanos e comunitários a serem executados em cada uma das etapas, quando for o caso;
II - desenhos com a demarcação das áreas referentes às etapas de execução da obra;
III - identificação dos lotes dados em garantia por cada etapa de execução da obra.
§ 2º - Para que a etapa seja considerada concluída, ela deverá assegurar o perfeito uso dos equipamentos públicos implantados e a integração do parcelamento com a malha urbana existente.
Subseção III
Execução do Parcelamento
Art. 26 - Compete ao loteador executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, as seguintes obras e serviços:
I - demarcação dos lotes com a locação dos respectivos marcos de alinhamento e nivelamento e das quadras;
II - abertura e terraplenagem dos logradouros públicos;
III - implantação de meios-fios e, pelo menos, pavimentação primária em todos os
logradouros públicos, à exceção das vias principais que deverão ser pavimentadas de acordo com as exigências do órgão municipal competente.
IV – instalação de elementos de drenagem superficial, ou subterrânea que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;
V - instalação de sistema de distribuição de água potável;
VI - instalação dos sistemas de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;
VII - arborização dos logradouros públicos e da área verde comunitária, se for o caso, conforme critérios definidos pelo poder público municipal;
VIII - construção de pontes e pontilhões que se fizerem necessários.
Parágrafo único - Deverão ser informados, ao órgão municipal competente, os casos em que o movimento de terra necessário à implantação do loteamento acarretar em necessidade de importar, ou exportar material, cuja área fonte ou "bota-fora" localize-se fora dos limites do loteamento; podendo ser exigido a adoção de medidas mitigadoras dos possíveis impactos.
Art. 27 - Compete ao responsável pelo desdobramento executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, a

demarcação do(s) lote(s) com a locação dos respectivos marcos de alinhamento e nivelamento.
Art. 28 - Compete ao responsável pelo desmembramento, executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, as seguintes obras e serviços:
I - demarcação dos lotes com a locação dos respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
II - implantação de meio-fios nos logradouros públicos na frente dos lotes parcelados;
III - arborização dos logradouros públicos na frente dos lotes parcelados, a critério do poder público municipal;
IV - provisão de elementos, que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais, a critério do poder público municipal;
Art. 29 - O projeto de loteamento deve vir acompanhado de projeto de arborização de ruas, praças e áreas verdes projetadas, utilizando os seguintes critérios.
I - prioridade na utilização de espécies nativas de porte médio, com grande percentual de sombreamento, com raízes profundas, espaçadas entre si de dez (10) a quinze (15) metros, na proporção mínima de uma muda por testada mínima de lote;
II - as praças deverão ter, pelo menos, 30% (trinta por cento) de sua área arborizada;
III - as áreas verdes deverão ser arborizadas com espécies e mudas diferenciadas, apropriadas aos ecossistemas nativos.

Seção VI
Da Aceitação do Parcelamento

Art. 30 - Concluídos a obra e os serviços, o responsável pelo parcelamento deverá requerer a vistoria final, da qual será lavrado termo de verificação, analisando inclusive o estado de funcionamento dos equipamentos urbanos e comunitários.
§ 1º - Caso o termo de verificação da execução da obra conclua pela não aceitação do parcelamento, o requerente poderá promover a complementação da obra ou os ajustes necessários ou apresentar recurso à autoridade competente.
§ 2º - O prazo para apresentação do recurso conforme disposto no § 1o deste artigo será contado a partir da data da comunicação da decisão administrativa.
§ 3º - Na hipótese de apresentação de recurso, a contagem do prazo para conclusão da execução da obra será suspensa.
Art. 31 - A aceitação do parcelamento é condição obrigatória para o licenciamento de uso e ocupação do solo nos lotes originados do parcelamento.
Art. 32 - O Município poderá conceder o aceite parcial nas seguintes condições:
I - no caso de execução em etapas, previsto no artigo 25 desta lei, com extinção da caução sobre os lotes correspondentes àquela etapa, desde que observado o cronograma parcial;
II - no caso de execução em etapas, previsto no artigo 25 desta lei, sem extinção da caução sobre os lotes correspondentes àquela etapa, quando não observado o cronograma parcial;
Art. 33 - Após a aceitação do parcelamento pelo órgão Municipal competente o interessado deverá providenciar o registro do mesmo no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de cento e oitenta (180) dias, prorrogável por igual período, contados a partir da data da aceitação, sob pena de caducidade da aprovação, conforme previsto na legislação federal aplicável.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 34 - A falta de cumprimento das disposições desta lei, bem como de qualquer exigência acessória para regularização do parcelamento, verificada no exercício da fiscalização, dará ensejo a uma ou mais de uma das seguintes penalidades:
I - embargo administrativo da obra;
II - cassação da licença de execução da obra;
III - multa;
IV - aplicação das sanções penais previstas na legislação federal.
Art. 35 - Aplica-se o embargo da obra nos casos de:
I - obra em andamento sem projeto aprovado ou licença de execução, nos termos da lei;
II - desobediência ao projeto aprovado que implique em violação das disposições desta lei;
III - risco à segurança de pessoas ou à integridade do patrimônio e dos recursos ambientais.
Parágrafo único - O embargo deverá ser precedido de vistoria feita pelo órgão municipal competente.
Art. 36 - Aplica-se a cassação da licença de execução da obra nos seguintes casos:
I - impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra;
II - obra executada em desacordo com as normas desta lei, inclusive aquela objeto de embargo que não foi regularizada.
Art. 37 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos:
I - início ou execução de obra sem licença do órgão municipal competente;
II - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;
III - ausência no local da obra do projeto aprovado ou da licença de execução da obra.
§ 1º - A infração de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser considerada:
I - simples, quando se tratar de situação com baixo potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações, que ofereça pouco risco à saúde ou que tenha pequena interferência no ambiente urbano, sem possibilidade de desencadear outras irregularidades, e facilmente reversível;
II - grave, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com baixas possibilidades de desencadear outras irregularidades e facilmente reversível;
III - gravíssima, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com possibilidades de desencadear outras irregularidades.
§ 2º. Para definição dos respectivos valores das multas deverá ser levada em conta a gravidade da infração.
§ 3º - Os valores das multas classificadas nesta lei serão estabelecidos através de lei ordinária.

CAPÍTULO IV
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 38 - Os parâmetros urbanísticos para efeito do parcelamento do solo referem-se a:
I - dimensionamento dos lotes e das quadras;
II - destinação de áreas públicas para equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes;
III - sistemas de circulação viária interna da gleba parcelada e de sua integração aos sistemas de circulação viária da cidade;
IV - faixas marginais de rodovias e linhas de transmissão de energia elétrica;
V - faixas marginais de proteção de cursos d'água, tais como rios, igarapés, lagos e lagoas permanentes ou temporárias.
Art. 39 - Os remembramentos que originarem loteamentos ou desmembramentos urbanos deverão respeitar os parâmetros urbanísticos e as demais obrigações determinadas nesta lei, no que couber.

Seção II
Dos Parâmetros para Dimensionamento de Lotes

Art. 40 - Os lotes resultantes dos parcelamentos terão áreas mínimas conforme previsto na lei de uso e ocupação do solo.
Art. 41 - Os parâmetros para dimensionamento dos lotes aplicam-se a todas as modalidades de parcelamento.
Art. 42 - O lote terá, obrigatoriamente, testada voltada para via de circulação ou logradouro público, exceto quando inserido em vilas e condomínios, atendendo os parâmetros definidos na legislação aplicável à matéria.
Art. 43 - Serão admitidos lotes com dimensões inferiores às estabelecidas nesta lei para os seguintes casos:
I - desdobramento quando o lote a ser parcelado for edificado, devendo ter área mínima de trezentos metros quadrados (300m²) e testada mínima de 10m (dez metros);
I – Fica autorizado o Poder Público Municipal a regularizar os imóveis edificados ou desmembrados de fato, com áreas inferior a trezentos metros quadrados (300m²) e testada inferior a 10 (dez) metros existentes até a data da publicação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.130, de 2009)

II - Áreas de Interesse Social, quando a situação de fato tornar inviável a regularização fundiária dentro dos parâmetros previstos nesta lei;
III - Programas Habitacionais de Interesse Social.
IV – Quando oriundos de loteamentos com taxa de adensamento de construção igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

Seção III
Dos Parâmetros para Dimensionamento de Quadras
Art. 44 - As quadras terão comprimento mínimo de cento e cinquenta metros (150m) e máximo de trezentos metros (300m).
Parágrafo único - Os parâmetros para dimensionamento das quadras aplicam-se ao desmembramento e ao loteamento.
Art. 45 - Os limites máximos estabelecidos para o comprimento da quadra poderão ser alterados nas seguintes situações:
I - quando se tratar de gleba localizada em área onde a rede viária, existente ou projetada, torne desnecessária a restrição, ouvindo o órgão municipal competente;
II - quando a necessidade de preservação do patrimônio ambiental desaconselhar a abertura de vias ou logradouros públicos, seu prolongamento, modificação ou ampliação.
Parágrafo único - As situações de que trata este artigo deverão estar indicadas na fase de Consulta Prévia.
Seção IV
Dos Parâmetros para Destinação de Áreas Públicas
Art. 46 - Os parâmetros para destinação de áreas públicas aplicam-se ao loteamento e ao desmembramento.
Art. 47 - As áreas públicas serão destinadas para implantação de:
I - Vias de circulação, no caso de loteamentos;
II - equipamentos urbanos necessários ao provimento dos serviços de:
a) abastecimento de água potável;
b) energia elétrica pública e domiciliar;
c) recolhimento e tratamento de esgotos;
d) escoamento das águas pluviais.
I - Equipamentos comunitários referentes a:
a) praça;
b) escola;
c) creche;
d) posto de saúde;
e) outros equipamentos comunitários de interesse público e social.
I - Áreas verdes.
Parágrafo único - As áreas verdes deverão corresponder no mínimo a dois por cento (2%) e no máximo a dez por cento (10%) do total da gleba.
Art. 48 - A distribuição de áreas públicas, prevista no artigo anterior, será estabelecida conforme a necessidade das áreas do parcelamento e adjacentes, e deverão ser discriminadas conforme os seguintes parâmetros:
I – Nos loteamentos, a soma total das áreas destinadas ao Município não será inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba;
II - Nos loteamentos, as áreas institucionais destinadas aos equipamentos comunitários deverão, ter no mínimo 10% (dez por cento) da área liquida da gleba.
Parágrafo Único. No desmembramento de área acima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), as áreas públicas exigidas corresponderão a 10% (dez por cento) da área líquida. Se o loteamento, desmembramento ou desdobramento for comprovadamente oriundo de área de loteamento é dispensada essa exigência.
Art. 49 - A necessidade de equipamentos comunitários deverá ser identificada na fase de Consulta Prévia, considerando-se a especificidade da área onde se localiza o parcelamento, observado o posicionamento das áreas institucionais distribuídas harmonicamente dentro mesmo.
Parágrafo único - Não serão consideradas como áreas apropriadas para equipamentos comunitários as áreas alagadiças ou com declividade superior a 20% (vinte por cento).
Art. 50 - Os equipamentos urbanos implantados para provimento dos serviços públicos, previstos no inciso II do artigo 47 desta lei, deverão respeitar a regulamentação definida pelos órgãos e entidades públicas competentes.
Art. 51 - As áreas verdes previstas no projeto de parcelamento deverão, sempre que possível, ser contíguas, evitando a fragmentação da cobertura vegetal existente e se destinam a garantir a permeabilizade do solo e a melhoria microclimática.
Parágrafo único - Poderão ser consideradas como áreas verdes aquelas que se enquadrarem nas seguintes condições:
I - áreas de preservação permanente situadas as margens dos cursos d'água, tais como rios, igarapés, nascentes, lagos e lagoas permanentes ou temporárias;
II - áreas remanescentes de vegetação nativa especialmente junto aos cursos d'água perenes ou intermitentes, descritos no inciso I.
Seção V
Dos Parâmetros para Sistema Viário
Art. 52 - Os parâmetros para sistema viário, previstos no Anexo III desta lei, aplicam-se ao loteamento.
§ 1º - A representação gráfica das vias encontra-se no Anexo III desta lei.
§ 2º - Complementam os parâmetros definidos nesta lei as normas técnicas brasileiras e aquelas previstas no Plano Municipal Integrado de Transportes e Mobilidade, quando houver.
§ 3º - A articulação das novas vias ao sistema viário adjacente, existente ou projetado, será indicada na fase de Consulta Prévia com o parecer do órgão municipal responsável pelo tráfego urbano.
§ 4º - Em casos especiais, deverão ser estudadas melhores formas de concordância entre as vias existentes e o novo loteamento;
§ 5º - O percentual destinado ao sistema viário não poderá ser inferior a 15% do total da gleba.
Art. 53 - A arborização das vias deverá seguir os parâmetros estabelecidos pelo setor municipal competente.
Art. 54 - No caso da impossibilidade de prolongamento ou ligação das novas vias ao sistema viário adjacente, poderá ser adotada a praça de retorno para arremate das vias locais que permita o retorno de veículos.
Art. 55 - Os passeios deverão ter caimento de 3% (três por cento) no sentido do logradouro público.
Seção VI
Dos Parâmetros para Faixas de Proteção
Art. 56 - Ao longo das faixas de domínio de rodovias estaduais e federais será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de cada lado, respeitando os parâmetros previstos na legislação sobre a matéria.
Art. 57 - Ao longo das faixas de domínio das linhas de transmissão de energia elétrica será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, dezesseis metros (16m) de cada lado, respeitado a legislação sobre a espécie.
Art. 58 - Ao longo de cursos d'água tais como rios, igarapés, nascentes, lagos e lagoas permanentes ou temporários, a reserva de faixas não edificáveis será, no mínimo, equivalente às respectivas áreas de preservação permanente, definidas pelo Código Florestal Lei, nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 e pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

CAPÍTULO V
DOS CONDOMÍNIOS
Art. 59 - Os condomínios urbanísticos serão constituídos na forma da lei da Lei Municipal nº. 237, de 27 de fevereiro de 2012, " Que dispõe sobre condomínios horizontais, também denominadas conjunto residenciais horizontais e dá outras providências", aplicável e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO VI
DAS VILAS
Art. 60 - A edificação de vilas deverá obedecer aos parâmetros dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Decreto nº 5.296/2004.
CAPÍTULO VII
DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 61 - A regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, em área já habitada, realizados em desacordo com a legislação municipal deverá ser efetuada observando-se os procedimentos desta lei;
§ 1º - Considera-se em desacordo com a legislação Municipal para o disposto no caput deste artigo os parcelamentos que:

I - não tiveram projeto apresentado para aprovação do órgão Municipal competente;
II - mesmo aprovados, não cumprirem as exigências feitas na autorização expedida.
III - foi aprovado mas não foi registrado no cadastro imobiliário do Município e no Cartório de Registro de Imóveis.
IV – Exigência do Decreto nº 5.296/2004.
§ 1º - A regularização do parcelamento não exime de responsabilidade a pessoa física ou jurídica que tenha violado a legislação municipal.
§ 2º - O empreendimento de obras e serviços que esteja em desconformidade com a legislação Municipal será embargado conforme o previsto no Capítulo III desta lei, aplicando-se as demais penalidades cabíveis nos termos desta lei.
§ 3º - Será admitida a substituição do projeto aprovado pelo setor municipal competente, quando a desconformidade tornar inviável ou extremamente difícil a implantação do projeto original.
§ 4º - Em caso de alteração de projeto já registrado no Registro Geral de Imóveis, serão observadas as providências previstas na legislação federal aplicável.
Art. 62 - Não será admitida a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos realizado nos locais mencionados no parágrafo único do artigo 30 desta lei.
§ 1º - Aplica-se, para fins de regularização fundiária, o previsto no caput do artigo 3º desta lei.
§ 2º - A regularização de parcelamento do solo em Áreas de Interesse Social, previstas no Plano Diretor Estratégico e Participativo de Cantá, obedecerá regras próprias, estabelecidas na lei que as instituir.
Art. 63 - Na regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, o Município adotará como referência os parâmetros urbanísticos dispostos na Seção II do Capítulo IV desta lei.
§ 1º - O Município poderá aceitar para fins de regularização do parcelamento, a substituição parcial da destinação de áreas públicas no próprio empreendimento por:
I - doação de terreno em área próxima;
II - construção de equipamento comunitário em área indicada pelo Município em terreno particular a ser doado ao Município ou em terreno público municipal;
III - pagamento em moeda corrente, a ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação.
§ 2º - A faculdade prevista no § 1o deste artigo passará por avaliação prévia do órgão técnico competente, observando-se a equivalência entre os valores envolvidos.
§ 3º - O Município poderá estabelecer, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Cantá, e mediante lei, parâmetros específicos para os empreendimentos a serem regularizados, especialmente no que tange à:
I - dimensão dos lotes;
I - dimensão das quadras;
III - sistema viário.
IV – Estudos de viabilidade urbanísticas, no caso habitação de interesse social.
§ 4º - O Município, nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá compensar a fixação de parâmetros menos restritivos, valendo-se, principalmente, para este fim, dos instrumentos urbanísticos previstos na legislação municipal.
Art. 64 - Serão exigidas, para a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, conforme o caso, a execução de obra e serviços previstos nos artigos 26 a 29 desta lei.

Seção II
Dos Procedimentos
Art. 65 - O processo de regularização do parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser iniciado por:
I - requerimento do responsável pelo parcelamento;
II - requerimento de qualquer interessado;
III - ato de ofício.
Art. 66 - O requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando apresentado pelo responsável pelo empreendimento, deverá estar acompanhado de:
I - título de propriedade do imóvel devidamente registrado;
II - planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9º desta lei;
III - projeto de parcelamento conforme o previsto nos artigos 14 e 15 desta lei;
IV - cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso.
§ 1º - Ato do Executivo Municipal regulamentará o processo administrativo de regularização do parcelamento por iniciativa do responsável pelo empreendimento.
§ 2º - Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.
Art. 67 - O requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando apresentado por qualquer interessado, deverá estar acompanhado, no mínimo, de:
I - documento comprobatório da propriedade ou da posse de boa fé.
II - termo de compromisso de regularização do parcelamento do solo;
III - planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9º desta lei;
IV - projeto de parcelamento conforme o previsto nos artigos 14 e 15 desta lei;
V - cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso.
§ 1º - O requerimento poderá ser apresentado por associação, acompanhado de cópia do ato constitutivo devidamente registrado.
§ 2º - Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.
§ 3º - Ato do Executivo Municipal regulamentará o processo administrativo de regularização do parcelamento por iniciativa de qualquer interessado.
Art. 68 - Quando for identificada a existência de parcelamento do solo para fins urbanos em desacordo com as condições previstas no artigo 1o desta lei, o órgão Municipal competente notificará o responsável pelo empreendimento para proceder à devida regularização, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.
§ 1º - Para fins de regularização do parcelamento do solo será exigida:
I - apresentação de planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9º desta lei, a ser realizada no prazo de trinta (30) dias contados a partir da:
a) data final prevista para o prazo de defesa do notificado, caso esta não tenha sido exercida;
b) data de notificação da decisão final da autoridade competente que confirme a necessidade de regularização do parcelamento e a responsabilidade do notificado.
I - projeto de parcelamento conforme o previsto nos artigos 14 e 15 desta lei, no prazo de trinta (30) dias contados da data de apresentação da planta mencionada no inciso I deste artigo;
II - cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso, para conclusão no prazo máximo de 2 (dois) anos.
§ 2º - O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se apenas em caso de:
I - parcelamento sem projeto apresentado;
II - parcelamento para o qual tenha sido alterado o projeto originalmente aprovado.
§ 3º - O cronograma para execução da obra e serviços não concluídos será apresentado com o projeto de parcelamento do solo ou, quando este não for necessário, em 60 dias contados da:
a) data final prevista para o prazo para defesa do notificado, caso esta não tenha sido exercida;
b) data de publicação da decisão final da autoridade competente que confirme a necessidade de regularização do parcelamento e a responsabilidade do notificado.
§ 4º - Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.
Art. 69 - Em se tratando de parcelamento do solo sem solicitação junto ao Município, o órgão municipal competente, em conjunto ou paralelamente ao Ministério Público, promoverá a identificação do responsável pelo empreendimento.
Art. 70 - Além das penalidades aplicadas por infrações verificadas, será aplicada multa diária ao responsável pelo parcelamento que não atenda a notificação para a regularização do parcelamento, de acordo com os valores de multas a serem estabelecidas através de lei ordinária.
Art. 71 - Iniciado o procedimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos por ato de ofício serão adotadas as

providências judiciais previstas na legislação federal em relação aos pagamentos pendentes para aquisição dos lotes.
Parágrafo único - O Município poderá desistir da ação prevista no caput deste artigo quando se verificar o atendimento à notificação prevista no artigo 76 e o satisfatório andamento do procedimento de regularização do parcelamento.
Art. 72 - Aprovado o requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, será expedida a autorização correspondente.
§ 1º - As atividades exigidas para regularização deverão ser iniciadas em 60 (sessenta) dias a contar da expedição da autorização, sob pena de multa diária, cujo valor será estabelecido por lei ordinária.
§ 2º - O interessado providenciará as alterações necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme o caso, observando-se o mesmo prazo previsto na legislação federal.
§ 3º - A apresentação do parcelamento do solo para aceitação final do órgão municipal competente deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data da autorização, sob pena de multa diária a ser estabelecida através de lei ordinária.
Art. 73 - Para atender a função social da cidade e da propriedade urbana, o Município poderá promover diretamente as obras e serviços para fins de regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando:
I - não for atendida a notificação pelo responsável pelo parcelamento;
II - não for possível identificar o responsável pelo parcelamento.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive nos casos em que:
I - haja débitos tributários sobre a propriedade da gleba;
II - não esteja atualizado o registro imobiliário sobre a gleba.
§ 2º - O Município exigirá do responsável pelo parcelamento ou de qualquer obrigado solidário ou subsidiário o ressarcimento das despesas provenientes das obras e serviços relativos ao empreendimento, incluindo o acréscimo de vinte por cento (20%) a título de administração, sem prejuízo das sanções aplicáveis.
§ 3º - No caso de se mostrar inviável o ressarcimento pelo responsável pelo parcelamento, o Município poderá exigir, conforme o caso, o ressarcimento pelos possuidores ou proprietários existentes da área de fato parcelada.
§ 4º - No caso do parcelamento ter sido promovido por órgão ou entidade pública, poderá ser estabelecido convênio com o Município, compartilhando-se as atribuições previstas nesta lei.
Art. 74 - As obras e serviços assumidos pelo Município visando a adequada urbanização, quando não houver projeto aprovado ou esse necessitar de alteração, serão precedidos das seguintes providências:
I - levantamento fundiário, topográfico, urbanístico e ambiental do parcelamento, caso não haja informações atualizadas;
II - elaboração de projeto de urbanização com participação da comunidade residente, avaliando inclusive a necessidade de:
a) áreas para implantação de equipamentos comunitários, identificando-as;
b) áreas verdes, incluindo-se aquelas destinadas a faixas de proteção, identificando-as;
c) obras e serviços previstos, conforme o caso, nos artigos 26 a 29 desta lei.
III - aprovação do projeto de urbanização pelo órgão municipal competente.
§ 1º - Na elaboração do projeto de urbanização, o Município observará o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei.
§ 2º - O Município poderá alterar o projeto já aprovado quando verificar alternativa que melhor atenda ao interesse público, observando-se a legislação federal aplicável.
Art. 75 - Sempre que necessário, será dada prioridade às ações municipais relativas à regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos situados nas zonas de recuperação urbana e ambiental, conforme definidas pelo Plano Diretor Estratégico e Participativo do Município de Cantá - RR;
Art. 76 - Independentemente da iniciativa para a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, haverá a fase de vistoria final e aceitação do parcelamento, conforme o previsto nos artigos 30 a 33 desta lei.
Parágrafo único - O Município poderá expedir licença para uso e ocupação dos lotes ou mesmo a regularização dos já existentes, conforme legislação aplicável, a partir da aceitação urbanística do empreendimento.
Art. 77 - Quando promovida pelo Município a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, caberá à Procuradoria Geral do Município, se já existir, ou o representante judicial assim definido como Procurador Jurídico, encaminhar o registro do parcelamento ao Cartório de Registro de Imóveis.
Art. 78 - O disposto neste capítulo aplica-se inclusive para regularização dos parcelamentos preexistentes à vigência desta lei, inclusive a serem implantados pelo governo federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 79 - Com a devida anuência do proprietário do imóvel, o Município poderá instituir consórcio imobiliário para fins de parcelamento do solo, mesmo em imóveis utilizados e edificados.
§ 1º O Município celebrará contrato pelo qual adquirirá a propriedade do imóvel, com a finalidade de promover o parcelamento, comprometendo-se a realizar o pagamento através da transferência de lotes em valor economicamente equivalente ao do imóvel na época anterior ao parcelamento.
§ 2º - O projeto de parcelamento será parte integrante do contrato, podendo ser objeto de termo aditivo, e indicará os lotes destinados ao pagamento do proprietário do imóvel não parcelado.
§ 3º - Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá:
I - ser submetido à apreciação da população através da realização de pelo menos uma audiência pública, quando se tratar de imóvel com área superior à dez mil metros quadrados (10.000m2);
II - ser objeto de estudo prévio de impacto de vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo do município do Cantá;
III - ser submetido ao Conselho Municipal da Cidade de Cantá.
Art. 80 - Os parcelamentos aprovados em data anterior à da vigência desta lei ficam sujeitos às exigências da legislação anterior.
Parágrafo único - Em caso de caducidade de autorização concedida, nova autorização somente será expedida com base nesta lei.
Art. 81 - Os valores das multas previstas no Anexo I desta Lei serão definidas por lei ordinária.
Art. 82 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantá – Roraima, 28 de novembro de 2019.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal de Cantá/RR.

ANEXO I
QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

INFRAÇÃO	CONDIÇÃO
I - início ou execução de obra sem licença do setor municipal competente	a) desdobramento - simples
	b) desmembramento - simples
	c) loteamento – gravíssimo
II – execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	a) simples
	b) grave
	c) gravíssimo
III - ausência no local da obra do projeto aprovado ou da licença de execução da obra	simples
IV – não atender notificação para regularização do parcelamento ou não executar a regularização do parcelamento após expedição da autorização	grave

Cantá – Roraima, 28 de novembro de 2019.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal de Cantá/RR.

Publicado por:
Esdriana de Jesus Silva Pessoa
Código Identificador:C65EE3ED

GABINETE
LEI N° 323, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre a Criação da Guarda Civil Municipal do município de Cantá- Roraima, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Cantá –Roraima, Carlos José da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas com base na da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Cantá aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Cria a Guarda Civil Municipal de Cantá (GCM), Estado de Roraima, instituição de caráter civil, uniformizada, com regime especial de hierarquia e disciplina e com função de proteção municipal preventiva, destinada à preservação de seus bens, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União e do Estado e observados os princípios de atuação previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Paragrafo único: A Guarda Civil municipal é subordinada diretamente ao chefe do poder executivo municipal, e vinculada a Secretaria de Segurança Urbana e Transito Rodoviário (SMSTR).

Art. 2º A guarda civil municipal será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme dispor lei municipal.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado e congêneres de Municípios vizinhos, sempre respeitando as atribuições delineadas na Constituição Federal, bem como, na lei nº 13022, de 08 de agosto de 2014, que institui normas gerais para as guardas municipais.

Art. 4º - São atribuições da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de
uso especial e os dominiais.

Art. 5º - À Guarda Civil Municipal compete:

I- zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VII - exercer as competências de defesa civil do município.

IX - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

X - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XI - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas.

XII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de Ações interdisciplinares de segurança no Município.

XIII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime;

XVI - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVIII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XIX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

CAPÍTULO III

DOS REQUESITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

Art. 6º - São requisitos para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

I- Possuir nacionalidade brasileira;

II – Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - possuir nível médio completo de escolaridade;

V - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - possuir aptidão física, mental e psicológica;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria AB;

VIII - estar apto nos exames de saúde médico/toxicológico de larga janela de detecção e aprovado no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal;

IX - possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário estadual e federal;

X - atender demais exigências para investidura no cargo previstas na lei municipal que rege os concursos públicos.

§ 1º O curso de formação será ministrado em período integral, podendo ocorrer inclusive aos sábados, domingos e feriados, custeado integralmente pela Administração, sendo que neste período o aluno perceberá mensalmente um salário mínimo vingente.

§ 2º Para a realização do curso de formação de que trata o inciso VIII, quando achar necessário, a Administração poderá celebrar convênios com organismos policiais ou com outras entidades públicas ou privadas voltadas à área de segurança e de acordo com a legislação vigente, obedecendo os critério da grade curricular estabelecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

CAPITULO IV

DA HIERARQUIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DOS CARGOS.

Art. 7º - À Guarda Civil Municipal segue a seguinte hierarquia e especialidade:

a) GCM de 3ª classe;
b) GCM de 2ª classe;
c) GCM de 1ª classe;
d) Subinspetor;
e) Inspetor;
f) Inspetor de Área;
g) Inspetor Geral.

§ 1º Ao Guarda Civil Municipal de 3ª Classe, além das competências previstas no artigo 5º desta lei, incumbem as seguintes atribuições: executar tarefas na área de patrulhamento, de inspeção, vigilância e proteção das instalações, serviços e bens municipais; atuar na aplicação de primeiros socorros, no monitoramento de sistema eletrônico de vigilância e alarmes e atuar na fiscalização de trânsito; dirigir e operar viaturas, veículos especiais e náuticos quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores; colaborar com a observância do Código de Postura do Município; atender as denúncias de perturbação do sossego público; prevenir incêndios nos bosques e acionar medidas visando sua extinção; manter a vigilância em feiras livres; auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os à Delegacia de Polícia mais próxima; intervir em casos de acidentes, incêndio e outros sinistros para providenciar solução ou tomar as medidas mais urgentes; executar outras atividades correlatas ao cargo.

§ 2º Ao Guarda Civil Municipal de 2ª Classe além das competências previstas no artigo 5º desta lei, incumbem as seguintes atribuições:

supervisionar e orientar os Guardas de 3ª Classe; executar tarefas na área de patrulhamento, de inspeção, vigilância e proteção das instalações, serviços e bens municipais; atuar na aplicação de primeiros socorros, no monitoramento de sistema eletrônico de vigilância e alarmes e atuar na fiscalização de trânsito; dirigir e operar viaturas, veículos especiais e náuticos quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores; colaborar com a observância do Código de Postura do Município; atender as denúncias de perturbação do sossego público; prevenir incêndios nos bosques e acionar medidas visando sua extinção; manter a vigilância em feiras livres; auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os à Delegacia de Polícia mais próxima; intervir em casos de acidentes, incêndio e outros sinistros para providenciar solução ou tomar as medidas mais urgentes; executar outras atividades correlatas ao cargo.

§ 3º Aos Guarda Civil Municipal de 1ª Classe além das competências previstas no artigo 5º desta lei, incumbem as seguintes atribuições: supervisionar e orientar os Guardas de 2ª e 3ª Classes; executar tarefas na área de patrulhamento, de inspeção, vigilância e proteção das instalações, serviços e bens municipais; atuar na aplicação de primeiros socorros, no monitoramento de sistema eletrônico de vigilância e alarmes e atuar na fiscalização de trânsito; dirigir e operar viaturas, veículos especiais e náuticos quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores; colaborar com a observância do Código de Postura do Município; atender as denúncias de perturbação do sossego público; prevenir incêndios nos bosques e acionar medidas visando sua extinção; manter a vigilância em feiras livres; auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os à Delegacia de Polícia mais próxima; intervir em casos de acidentes, incêndio e outros sinistros para providenciar solução ou tomar as medidas mais urgentes; executar outras atividades correlatas ao cargo.

§ 4º Ao Subinspetor além das competências previstas no artigo 5º desta lei, incumbem as seguintes atribuições: distribuir tarefas aos guardas e transmitir ordens superiores; fiscalizar as atividades dos guardas de sua circunscrição; assistir às formaturas de substituição de turmas; cumprir e fazer cumprir as normas, leis e regulamentos; emitir relatório diário das ocorrências do setor sob sua responsabilidade; comandar as equipes de patrulhamento; executar serviços de patrulhamento quando necessário; executar outras atividades correlatas ao cargo.

§ 5º Ao Inspetor além das competências previstas no artigo 5º desta lei, incumbem as seguintes atribuições: distribuir as tarefas aos subinspetores e guardas de 1ª, 2ª e 3ª Classe, transmitindo-lhes ordens superiores; fiscalizar as atividades dos guardas de sua circunscrição; assistir às formaturas de substituição de turmas; cumprir e fazer cumprir as normas, leis e regulamentos; emitir relatório diário das ocorrências do setor sob sua responsabilidade; comandar as equipes de patrulhamento; executar serviços de patrulhamento quando necessário; executar outras atividades correlatas ao cargo.

§ 6º Ao Inspetor de Área além das competências previstas no artigo 5º desta lei, incumbem as seguintes atribuições: distribuir tarefas aos inspetores, subinspetores e guardas de 1ª, 2ª e 3ª Classe; transmitindo-lhes ordens superiores; fiscalizar as atividades dos guardas de sua circunscrição; assistir às formaturas de substituição de turmas; cumprir e fazer cumprir as normas, leis e regulamentos; emitir relatório diário das ocorrências do setor sob sua responsabilidade; comandar as equipes de patrulhamento; executar serviços de patrulhamento quando necessário; executar outras atividades correlatas ao cargo.

§ 7º Ao Inspetor Geral além das competências previstas no artigo 5º desta lei, incumbem as seguintes atribuições: distribuir tarefas aos inspetores de área, inspetores, subinspetores e guardas de 1ª, 2ª e 3ª Classe transmitindo-lhes ordens; organizar escalas de serviços gerais ordinários e extraordinários; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, quando da ausência ou impedimento ocasional do diretor e superintendente; zelar pela conduta dos guardas municipais; auxiliar ao diretor nas instruções; sugerir alterações na distribuição do pessoal; cumprir e fazer cumprir as normas gerais de ação e regulamentos; executar outras atividades correlatas ao cargo.

§ 8º. O ingresso na Guarda Civil Municipal de Cantá - RR, dar-se-á através de concurso público, no cargo de guarda civil municipal, especialidade 3ª Classe, com ascensão funcional sucessiva as demais especialidades de hierarquia, conforme dispor lei municipal**.**

Art. 8º - Os cargos administrativos da Guarda Civil Municipal possui a seguinte composição;
Superintendente da Guarda Civil Municipal;
Gerente de policiamento e vigilância;
Gerente de defesa civil;
Gerente de transito;
Ouvidor;
Corregedor.

Art. 9° - Ao superintendente da Guarda Civil Municipal compete gerenciar toda a estrutura da Guarda, cobrando dos diretores de policiamento, defesa civil e transito medidas que viabilizem melhor prestação de serviço a comunidade; incumbi ao superintendente da guarda as seguintes atribuições:

I – comandar as questões administrativas pertinentes à Guarda Civil Municipal;

II - manter a ordem e a disciplina, de acordo com a hierarquia da Instituição e em conformidade com a legislação em vigor.

III - deliberar assuntos de interesse da Instituição, bem como pleitear a aquisição de bens e execução de serviços necessários ao funcionamento do órgão;

IV - representar a Guarda Civil Municipal nas solenidades de caráter civil, militar e eclesiástico;

V - representar o Chefe do Executivo Municipal em solenidades, conforme delegação do mesmo;

VI - tomar as decisões finais das questões decorrentes de deliberações dos Guardas Civis Municipais de acordo com a previsão legal;

VII - designar integrantes da Instituição para execução de atividades administrativas;

VIII - integrar-se com as autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua, bem como atuar em conjunto com as Guardas Civis Municipais de outros Municípios, quando pertinente;

IX - responsabilizar-se pela manutenção e adequação da sede da Instituição, nos termos da legislação Federal, em especial quanto o armazenamento das armas e munições;

X - encaminhar pedidos de sindicância e processo administrativo disciplinar que envolva os servidores lotados na Instituição, que serão conduzidos pela corregedoria;

XI - criar comissões necessárias ao bom andamento do serviço;

XII - coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos setores da Guarda Civil Municipal;

XIII - planejar de forma geral objetivando a organização da Instituição, visando às necessidades de pessoal, materiais e serviços e ao efetivo emprego na Instituição;

XIV - orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo a otimização e aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas;

XV - manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Guarda Civil Municipal;

XVI - prestar contas de suas ações e atribuições à Secretaria de Segurança e Urbana e Transito e ao Chefe do Poder Executivo;

XVII - exercer outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Gerente de policiamento e vigilância, gerente de defesa civil, gerente de transito, corregedor e o ouvidor terão suas atribuições e deveres disciplinados no Regulamento Geral da Guarda Civil Municipal de Cantá.

§ 2º Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal serão providos por servidores do quadro de provimento efetivo.

§ 3º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros de servidores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10° - Os servidores do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal desempenharão suas funções devidamente uniformizados, na cor azul marinho com respectivos acessórios, conforme disposto no regulamento geral da guarda civil municipal.

Parágrafo único. Para ocupação dos cargos da Guarda Civil Municipal, fica estabelecido em 6% (seis por cento) o percentual mínimo para o sexo feminino. Não havendo candidatos aprovados do sexo feminino para provimento das vagas, estas poderão ser ocupadas por candidatos do sexo masculino.

Art. 11 - O Regulamento Geral da Guarda Civil Municipal será expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto, no prazo de 220 (duzentos e vinte) dias, contar da publicação desta Lei.
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantá-RR, 28 de novembro de 2019.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal de Cantá

Publicado por:
Esdriana de Jesus Silva Pessoa
Código Identificador:8194B7A2

GABINETE
LEI Nº 324, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANTÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de **Cantá**, Estado de Roraima, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS E PRINCIPIOS, ABRANGÊNCIA, DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS
CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS E PRINCIPIOS
Art. 1º. Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e legislação pertinente ao desenvolvimento urbano local, institui o Plano Diretor de **Cantá**.
Paragrafo 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão dos espaços urbanos de **Cantá**, orientando a elaboração dos planos plurianuais - PPA, das leis de diretrizes orçamentárias - LDO e das leis do orçamento anual - LOA, a partir das diretrizes e prioridades nele contidas.
Paragrafo 2º. O Plano Diretor deve se articular com os demais planos diretores dos municípios componentes da Região Metropolitana da Capital de Roraima.
Art. 2º. São princípios do Plano Diretor:
I – justiça social e a redução das desigualdades sociais;
II – inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
III – função social da cidade;
IV – função social da propriedade;
V – equidade e inclusão social e territorial;
VI – direito à cidade;
V II – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
VIII - gestão democrática.
CAPITULO II
DA ABRANGÊNCIA
Art. 3º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território local, definindo a política de desenvolvimento do município.
CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS
Art. 4º. O Plano Diretor se orienta pelas seguintes diretrizes:
I – justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
II – retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;
III – distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada;
IV – compatibilização da intensificação da ocupação do solo com ampliação da capacidade de infraestrutura para o atendimento das demandas atuais e futuras;
V – adequação das condições de uso e ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
VI – proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;
VII – utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, para garantir dois pilares para a concepção de uma cidade sustentável;
VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade do Município;
IX – planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas com a finalidade de evitar distorções do crescimento urbano sobre a qualidade de vida dos munícipes;
X – incentivos à produção de Habitação de Interesse Social, de equipamentos urbanos, sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes;
XI – cooperação entre o governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização para atender ao interesse social.
Art. 5º. O Plano Diretor busca, na sua essência, o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, bem como atingir suas metas até 2030, e ainda:
I – ordenar o uso e a ocupação do solo com foco no equilíbrio socioambiental;
II – elevar a qualidade de vida da população, oferecendo equipamentos urbanos e comunitários com infraestrutura e serviços públicos adequados à sua demanda;
III – implantar a regularização urbanística baseada no interesse público;
IV – democratizar o acesso a terra e à habitação, favorecendo à população com menor poder aquisitivo;
V – garantir a capacidade de resiliência do município;
VI – considerar as condicionantes ambientais para determinar critérios e parâmetros de ordenamento, uso e ocupação do solo, principalmente em áreas de nascentes, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;
VII – estimular o desenvolvimento sustentável, baseado na redução das desigualdades sociais;
VIII - aumentar a eficácia econômica do Município, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos operacionais para o setor público e privado;
IX – fortalecer e aperfeiçoar no setor público municipal a cultura do planejamento, da articulação e da cooperação com os governos estadual, federal e com o setor privado;
X – assegurar a participação da sociedade civil organizada nos processos decisórios de planejamento e gestão dos mecanismos de desenvolvimento territorial.
TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO
CAPÍTULO I
DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO
Art. 6º. A estratégia para o desenvolvimento local levará em conta a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população, observando as seguintes dimensões:
I – Socioeconômica;
II – Territorial; e
III – Institucional.
Seção I
Do Desenvolvimento Socioeconômico
Art. 7º. A Política de Desenvolvimento Socioeconômico obedece à seguinte orientação:
I - a divisão e a produção do conhecimento tecnológico;
II – a oportunidade de trabalho e renda visando à inclusão econômica;
III – a inclusão social e a distribuição de renda;
IV – o desenvolvimento das cadeias produtivas;
V – a articulação entre as políticas de acessibilidade e mobilidade, saúde, educação e cultura, esporte e lazer, meio ambiente, assistência social, segurança e outras; e
VI – o desenvolvimento sustentável.
Art. 8º. Para garantir êxito na política socioeconômica devem ser observadas as seguintes estratégias:
I – criar e fortalecer redes estratégicas socioeconômicas articuladas com instituições públicas e privadas no âmbito estadual e federal;
II – consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, inserindo-as nas cadeias produtivas locais;
III – criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares das cadeias produtivas locais;
IV – facilitar a formalização nas relações de trabalho;

V – priorizar empreendimentos de baixo impacto ambiental;
VI – integrar as atividades rurais às cadeias produtivas, promovendo a diversidade da produção agropecuária com a biodiversidade local;
VII – priorizar a absorção da mão de obra local;
VIII – fomentar a criação de programas de capacitação profissional em todas as áreas; e
IX – garantir a participação social na elaboração e acompanhamento de todas as políticas socioeconômicas.
Art. 9º. Para a elaboração das estratégias e o alcance dos objetivos e metas deverá ser elaborado um Plano de Desenvolvimento Socioeconômico que considere:
I – as potencialidades do Município;
II – o desenvolvimento socioeconômico consoante à política tributária;
III – o mercado externo e grandes empresas;
IV – os empreendimentos individuais, micro e de pequeno porte;
V – a agricultura familiar, a média e a de grande porte, a aquicultura, a agroindústria e a pecuária;
VI – o turismo ecológico;
VII – a atividade de construção civil sustentável;
VIII – a utilização responsável dos recursos naturais.

Seção II
Do Desenvolvimento Territorial

Art. 10. A Política de Desenvolvimento Territorial visa o fortalecimento das potencialidades inerentes à geodiversidade do município e à conservação de seu meio ambiente.
Art. 11. A Política de Desenvolvimento Territorial tem como objetivo:
I – promover o uso e a ocupação racional do solo;
II – garantir a mobilidade e a acessibilidade nos transportes e no trânsito com fluidez e segurança;
III – garantir a conservação, o controle e a recuperação da paisagem e dos bens socioambientais, estimulando o uso do sistema sintrópico na recuperação de áreas degradadas;
IV – garantir a equânime distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e da produção do espaço;
Art. 12. Para o cumprimento desta política devem ser observadas as seguintes estratégias:
I – modelo de ordenamento territorial que:
a) integre o uso do solo e o sistema de mobilidade urbana;
b) facilite a diversidade de usos e atividades.
II – definir diretrizes para uso e ocupação do solo que respeitem as características específicas do ambiente rural e do ambiente edificado;
III – otimizar o funcionamento das redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;
IV – monitorar a distribuição, capacidade e qualidade dos equipamentos urbanos e comunitários de assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, habitação, saúde e segurança, eletrificação e transporte, dentre outros;
V – promover a readequação dos espaços públicos como incentivo à convivência cidadã;
VI – promover a acessibilidade universal através da adequação de normas urbanísticas que atendam às pessoas com mobilidade reduzida;
VII – elaborar e implementar um sistema de gestão ambiental sustentável;
VIII – monitorar o desenvolvimento urbano, utilizando indicadores de qualidade de vida; e
IX – potencializar os instrumentos do Estatuto da Cidade em todos os seus aspectos.

Seção III
Do Desenvolvimento Institucional

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Institucional tem como objetivo:
I – garantir o cumprimento do direito à cidade e da função social da propriedade imóvel urbana e rural;
II – promover a articulação entre poder público e iniciativa privada;
III – estimular a participação social na gestão municipal através da instituição e a qualificação dos órgãos de controle social, observando a ética e a transparência das ações; e
IV - promover o aprimoramento das políticas públicas orientadas para a sustentabilidade.

Art. 14. Para o aprimoramento desta política devem ser observadas as seguintes estratégias:
I – articular os instrumentos tributários à política de desenvolvimento;
II – estabelecer critérios objetivos para a definição do direito à cidade e do cumprimento da função social da propriedade;
III – promover uma gestão pública municipal descentralizada, desconcentrada e com participação social;
IV – fortalecer as organizações da sociedade civil;
V – dar publicidade das ações do poder executivo local;
VI – desenvolver ações coordenadas e integradas, observando o planejamento geral;
VI - fomentar ações de cooperação intermunicipal;
VII – combater a exclusão socioterritorial.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS SOCIAIS E RESPECTIVOS INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS

Art. 15. Constituem-se elementos das Políticas Sociais:
I - Educação;
II – Promoção da Saúde;
III - Assistência Social;
IV - Cultura;
V - Esporte e Lazer;
VI - Habitação;
VII - Segurança Pública;
VIII - outros.

Seção I
Da Educação

Art. 16. A Política Municipal de Educação deve democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público.
Art. 17. Para aplicação desta política serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Educação, com ênfase para:
I – erradicação do analfabetismo;
II – a garantia de implementação e de oferta de ações para a educação de jovens e adultos cabíveis ao município;
III – valorização dos profissionais da educação e promoção de formação continuada dos professores;
IV – garantia de acesso, permanência e sucesso a todas as crianças em idade escolar, e dos jovens e adultos que não tiveram acesso e sucesso na escola em idade oportuna;
V – garantia de transporte escolar na zona rural e, excepcionalmente, urbana;
VI – aquisição de merenda escolar, preferencialmente, junto ao comércio local, aos agricultores familiares organizados ou individuais;
VII – garantia e gestão para implantação de creches públicas municipais para atender à demanda da população local;
VIII– promoção de programas de inclusão e de atendimento a educandos, a pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
IX– implementação da educação ambiental orientada para o desenvolvimento sustentável em todas as escolas da rede pública municipal;
X – garantia da participação do Conselho Municipal de Educação na proposição, supervisão e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Educação;
XI - Até 2030, garantir que todos os meninos e meninas tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.
Art. 18. São investimentos prioritários para a Educação:
I – a implantação de novos equipamentos comunitários e urbanos, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária e constantes nas tabelas em anexo;
II – a reforma e ampliação desses equipamentos, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária e constantes nas tabelas em anexo;
III – o incentivo e fomento à criação de cursos públicos e privados, de educação superior, técnico profissionalizante e preparatório, para qualificação da população;
IV- o desenvolvimento de programas e projetos educacionais para a geração de trabalho, emprego e renda.

Seção II
Promoção da Saúde

Art. 19. A Política Municipal de Promoção da Saúde tem como objetivo geral:
I - universalizar e humanizar a assistência pública de saúde a toda a população local;
II - promover a integração entre ações de bem estar e saúde;
Art. 20. Para aplicação desta política serão observadas diretrizes e metas constantes no Plano Municipal da Saúde, com ênfase para:
I – fortalecimento do sistema de saúde do Município através da implantação de Unidades Básicas;
II - garantia da assistência especializada nas áreas da pediatria e geriatria;
III - garantia a inclusão e capacitação do profissional em saúde;
IV – criação e manutenção da coordenação da vigilância em saúde no âmbito do município;
V- garantia da promoção e proteção da saúde através do Programa de Saúde da Família, para promoção da saúde pública;
VI – desenvolvimento de parcerias com órgãos ambientais e com as instituições de ensino superior, técnico, científico e tecnológico, valorizando os profissionais de saúde;
VII – incentivo à participação da comunidade, visando à adoção de práticas adequadas para promoção da saúde e prevenção de doenças;
VIII- implantação e manutenção da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
IX – garantia da participação do Conselho Municipal de Saúde na proposição e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Saúde;
X- garantia da aplicação das diretrizes aprovadas nas conferências nacionais de Saúde da Mulher;
XI- garantia da aplicação das diretrizes aprovadas nas conferências nacionais de Vigilância em Saúde;
XII- garantia da política de assistência à saúde do homem;
XIII - até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas municipais.
Art. 21. São investimentos prioritários para a Saúde:
I - a implantação de novos equipamentos comunitários e urbanos, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária e constantes nas tabelas em anexo;
II - a reforma e ampliação de equipamentos comunitários e urbanos, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária e constantes nas tabelas em anexo.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 22. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo geral:
I - promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas nas atividades produtivas;
II - integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social.
Art. 23. Para aplicação desta política serão observadas diretrizes e metas constantes no Plano Municipal de Assistência Social, com ênfase para:
I - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e outros Municípios;
II - primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução do Plano Municipal de Assistência Social;
III - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;
IV - fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do Plano Municipal de Assistência Social;
V - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos do Plano Municipal de Assistência Social;
VI - garantia da participação do Conselho Municipal de Assistência Social na proposição e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Assistência Social;
VII- elaboração e execução de programas e projetos para a erradicação da pobreza;
VIII- elaboração e execução de programas e projetos para a inclusão social;
IX- elaboração, execução e monitoramento de programas e projetos de prevenção e controle do uso de drogas que causam dependências;
X - até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.
Art. 24. São investimentos prioritários para a Assistência Social:
I - a implantação de novos equipamentos comunitários e urbanos, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária e constantes nas tabelas em anexo;
II - a reforma, ampliação e manutenção de equipamentos comunitários e urbanos, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária e constantes nas tabelas em anexo.

Seção IV
Da Cultura

Art. 25. A Política Municipal de Cultura tem como objetivo geral:
I – promover a conscientização a respeito da preservação do patrimônio cultural e histórico;
II – fomentar, democraticamente, o desenvolvimento da arte e da cultural em todas as suas dimensões, como expressão da forma de vida da população.
Art. 26. Para aplicação desta política serão observadas diretrizes e metas constantes no Plano Municipal de Cultura, com ênfase para:
I – articular e integrar os equipamentos comunitários culturais públicos e privados;
II - apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais;
III – Até 2030, ter alcançado a representatividade de todas as raças, credos, gênero e etnias nas instâncias de controle social de cultura.
Art. 27. São investimentos prioritários para a Cultura:
I – a implantação de novos equipamentos comunitários e urbanos, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária e constantes nas tabelas em anexo;
II – a reforma e ampliação de equipamentos comunitários e urbanos, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária e constantes nas tabelas em anexo.

Seção V
Do Esporte e Lazer

Art. 28. A Política Municipal do Esporte e Lazer tem como objetivo geral:
I - democratizar o acesso às atividades de esporte e lazer do Município;
II - promover e executar programas projetos de esporte e lazer como suporte na qualidade de vida dos cidadãos.
Art. 29. Para aplicação desta política serão observadas diretrizes e metas constantes no Plano Municipal de Esporte e Lazer, com ênfase para:
I - promover ações e eventos do setor;
II - articular e integrar os equipamentos esportivos públicos e privados;
III - aperfeiçoar o uso dos espaços de esporte e lazer já existentes, dotando-os de melhor infraestrutura e acessibilidade;
IV - apoiar iniciativas de criação e manutenção de novos espaços para a prática do esporte e lazer;
V - Até 2030, ter pelo menos uma modalidade esportiva como referência estadual.
Art. 30. São investimentos prioritários para o Esporte e Lazer:
I – a implantação de novos equipamentos comunitários e urbanos, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária e constantes nas tabelas em anexo;
II – a reforma e ampliação de equipamentos comunitários e urbanos, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária e constantes nas tabelas em anexo.

Seção VI
Da Habitação

Art. 31. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no Município, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia digna a todos os habitantes do Município.
Art. 32. Para aplicação desta política serão observadas diretrizes e metas constantes no Plano Municipal de Habitação, com ênfase para:

I - democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
II - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
III - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
IV - promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
VI - ampliar e adequar as áreas destinadas à Habitação de Interesse Social;
VII - assegurar a participação popular nos projetos e planos de habitação;
VIII - estimular a criação de redes de associações, oferecendo a todas as comunidades os elementos técnicos necessários para as propostas urbanísticas;
IX. Até 2030, o poder executivo deverá ter utilizado todos os vazios urbanos não reclamados - e que apresentem falhas crônicas de legitimação - para a produção de moradia de interesse social.

Art. 33. São investimentos prioritários para a Habitação:
I – a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social na macrozona urbana;
II – a reforma de conjuntos habitacionais de interesse social na macrozona urbana.

Seção VII
Da Segurança Pública

Art. 34. A Política de Segurança Pública do Município será articulada com as demais políticas públicas e seus respectivos entes estaduais e federais, através de parcerias, incluindo, sobretudo, a comunidade local, visando à manutenção da ordem pública.

Art. 35. As ações estratégicas da segurança pública observarão as prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelo órgão de segurança local.

Art. 36. São investimentos prioritários para a Segurança:
I – a criação da Guarda Municipal;
II – a criação do Conselho Comunitário de Segurança;
III - a implantação de instrumentos tecnológicos de monitoramento remoto, prioritariamente, no bairro comercial da macrozona urbana do município;
IV – aquisição de unidades móveis e equipamentos para a realização do policiamento ostensivo no município;
V – implantação de unidades fixas de policiamento preventivo e ostensivo no município.

Seção VIII
Outros Investimentos Prioritários

Art. 37. Outros investimentos e prioridades demandados nas audiências públicas e oficinas de leitura comunitária constam das tabelas em anexo.

CAPÍTULO III
DA MOBILIDADE URBANA

Art. 38.A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática.

Art. 39.A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
I - acessibilidade universal;
II - desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 40. A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:
I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

Art. 41. A prefeitura deverá elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, conforme disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO
Seção I
Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 42. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e a prefeitura local buscará prestá-los com base nos seguintes princípios:
I - universalização do acesso;
II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso em conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;
VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
X - controle social;
XI - segurança, qualidade e regularidade; e
XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção II
Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 43. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:
I - reservação de água bruta;
II - captação;
III - adução de água bruta;
IV - tratamento de água;
V - adução de água tratada; e
VI - reservação de água tratada.

Art. 44. Cabe à União, através do Ministério da Saúde, a definição dos parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 45. Excetuados os casos previstos nas normas emitidas pela prefeitura, através da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente, não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2o, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação local.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 46. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no **caput** a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no caput.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 47. A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 48. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 49. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 50. Excetuados os casos previstos nas normas da prefeitura, através da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente, não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação local.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 51. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 52. No Plano Municipal de Saneamento Básico deve conter prescrições para manejo dos resíduos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, quando da implantação do sistema de disposição final ambientalmente adequada, conforme preconiza a Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 53. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida;

II - características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III - peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou

IV - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 54. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 55. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida; e

II - características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

CAPITULO V

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 56. A gestão de recursos hídricos deve assegurar a disponibilidade e a conservação dos corpos d'água para:

I - a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos para toda;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
Art. 57. São diretrizes específicas para a gestão de recursos hídricos:
I – criar instrumentos que permitam o controle social sobre as condições gerais da qualidade da água;
II – reduzir a degradação instalada nos mananciais;
III – prevenir o desperdício e as perdas físicas da água tratada;
IV - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
V - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
VI - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
VII – promover a divulgação das práticas de uso racional e conservação da água.

CAPITULO VI
DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 58. O serviço público de energia elétrica e iluminação pública tem como objetivo promover conforto e segurança à população, através da distribuição adequada da iluminação das vias e logradouros públicos.
Art. 59. São diretrizes para o serviço de energia e iluminação pública:
I – garantir, em articulação com o poder público estadual e federal, o abastecimento de energia para consumo;
II – modernizar e buscar eficiência na rede de iluminação pública;
III – fomentar a adoção de energia alternativa.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 60. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.
Parágrafo único. Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais.
Art. 61. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:
I - definir novo perímetro urbano para o Município;
II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbana e rural;
III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programa s de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
IV - definir diretrizes viárias;
V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
VI - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
VIII - urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município.
Art. 62. Ficam reconhecidos e oficializados os bairros, localidades, distritos e Terras Indígenas deste Município, conforme a seguir:
I – bairros: Centro, Palmeiras, Tucumã, Antonio Chagas Pinto, Maria Oliveira Barbosa;
II – localidades: Cantazinho, Santa Rita, São Raimundo, Uniao, Central, Serra Grande I, Serra Grande II, Aguiar, São José, São Sebastiao, Rodrigao, Jerusalem, Novo Progresso, Fonte Nova, Vila Nova, Caxias, Monte Orebe, Santa Luzia, Alta Floresta, Novo Planalto, Pau Brasil.
III - distrito: Félix Pinto, Santa Cecilia e Taboca; e
IV – as Terra Indígenas: Taba Lascada, Malacacheta e Canauanim (etnias Wapichana e Macuxi).
Parágrafo único. A classificação de cada localidade, enquadrando-a como vila, distritos e outros, segundo parâmetros do IBGE, será efetuada através de lei municipal específica.

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 63. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de zoneamento de uso e ocupação do solo.
Art. 64. Consideram-se macrozonas urbanas, delimitadas no Mapa de Macrozoneamento Urbano, parte integrante desta lei:
I - zona de ocupação mista;
II - zona de ocupação incentivada;
III – zona de expansão urbana;
IV - zona de ocupação restrita.

Seção I
Da Zona Ocupação Mista

Art. 65. A Zona de Ocupação Mista corresponde às porções de área urbana dos bairros: Centro, Palmeiras, Tucumã, Antônio Chagas Pinto, Maria de Oliveira Barbosa;
Parágrafo único. A Zona de Ocupação Mista é caracterizada por combinar áreas residencial, comercial, institucional e de indústrias leves.

Seção II
Da Zona de Ocupação Incentivada

Art. 66. A Zona de Ocupação Incentivada corresponde às porções já parceladas dos bairros: Palmeiras.
Parágrafo único. A Zona de Ocupação Incentivada se localiza onde o adensamento populacional, a intensidade construtiva e o incremento das atividades econômicas de grande porte serão estimulados, preferencialmente, nas áreas com maior disponibilidade ou potencial de implantação de infraestrutura, observando a legislação ambiental.

Seção III
Das Zonas de Expansão Urbana

Art. 67. As Zonas de Expansão Urbana correspondem a áreas próximas aos locais parcelados e ocupados, a serem ocupadas mediante planejamento adequado, compreendendo os limites da área marginal do bairro das Palmeiras.
Parágrafo único. A delimitação das Zonas de Expansão Urbana tem como objetivo orientar as políticas públicas para destinar áreas adequadas à expansão urbana após o adensamento das demais áreas, melhor direcionar o desenvolvimento físico da cidade para a ocupação de áreas mais propícias à urbanização e evitar a expansão urbana para áreas ambientalmente inadequadas ou que eleve o custo de sua urbanização.

Seção IV
Da Zona de Ocupação Restrita

Art. 68. A Zona de Restrição à Ocupação corresponde às áreas próximas aos corpos d'água que atravessam em parte ou por completo o perímetro urbano da sede do Município.
§ 1º. A delimitação da Zona de Ocupação Restrita tem como objetivo orientar as políticas públicas para impedir a ocupação residencial nestas áreas, evitar o descarte de resíduos sólidos e efluentes líquidos nos corpos d'água.
§ 2º. Para permitir qualquer tipo de ocupação existente em área de preservação permanente deverá ser realizado estudo técnico, observadas as legislações federal, estadual e municipal, para posterior deliberação do Conselho Municipal da Cidade ou outra instância relativa à Política de Desenvolvimento Urbano Municipal;
§ 3º. Lei municipal específica deve delimitar esta Zona.

CAPITULO II
DO MACROZONEAMENTO RURAL

Art. 69. A Macrozona Rural, identificada em mapa anexo, deve ser objeto de estudos visando o seu desenvolvimento sustentável.
Parágrafo único. O poder executivo deverá formular, com participação de representantes do setor e da sociedade em geral, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.
Art. 70. O Poder Executivo deverá efetuar, com os governos estadual e federal, a regularização ambiental e fundiária de todas as terras públicas e privadas existentes no município.
Art. 71. Não é permitida a implantação de loteamentos para condomínios residenciais fechados em glebas localizadas na Macrozona Rural.
Art. 72. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física

associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Parágrafo único. É permitida a implantação de empreendimentos ecoturísticos na Macrozona Rural após a realização de estudos técnicos e observadas a legislação federal, estadual e municipal para posterior deliberação do órgão municipal competente.

Seção única

Das Terras Indígenas

Art. 73. O objetivo das Terras Indígenas é incorporar os direitos dos povos originários assegurados pelo ordenamento jurídico nacional.

§ 1º Os índios possuem direito ao usufruto exclusivo dos recursos localizados nesta macrozona;

§ 2º Esta área pertence à União Federal, mas é destinada à posse permanente dos índios;

§ 3º Havendo sobreposição de unidades de conservação nesta macrozona serão estabelecidas normas e ações que garantam a compatibilização da presença das populações residentes com os objetivos da unidade de conservação.

Art. 74. Este Plano Diretor reconhece as Terras Indígenas das etnias Wapichana e Macuxi, constantes dos limites da área municipal.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 75. O Zoneamento Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular as atividades, bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 76. O Zoneamento Ambiental será instituído por lei específica e incorporado a este Plano Diretor, estabelecendo as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagradas na legislação ambiental municipal.

§ 1º. Para a elaboração da Lei Específica de Zoneamento poderá o executivo municipal, através do órgão municipal de meio ambiente, celebrar convênios com universidades, entidades de pesquisa e entidades ambientais, visando estabelecer, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

§ 2º. Até a promulgação da lei específica de que trata este artigo ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Meio Ambiente a definição das áreas a serem estabelecidas como de Proteção Ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 77. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são a totalidade das áreas, públicas ou privadas, pertencentes ao município, sujeitas a regimes especiais de proteção, ou seja, sobre as quais incidam limitações objetivando a proteção, integral ou parcial, de seus atributos naturais.

Art. 78. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos estão sujeitos a regime jurídico especial, cabendo ao poder público municipal sua delimitação quando não definidos em lei.

§ 1º. São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

a) as Áreas de Preservação Permanente;
b) as Unidades de Conservação;
c) as Áreas Verdes;
d) os Fragmentos Florestais Urbanos;
e) as Áreas de Proteção Paisagística.

§ 2º. Aos espaços previstos neste artigo aplicam-se às disposições da legislação federal e estadual, complementadas pelas normas locais elencadas na Lei Municipal que instituirá a Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DAS ZONAS ESPECIAS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 79. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são áreas do território destinadas, prioritariamente, à urbanização e implantação de habitações de interesse social.

Art. 80. São objetivos das ZEIS:

I – viabilizar a inclusão urbana de parcela da população que se encontra às margens do mercado legal de terras;

II – possibilitar a extensão dos serviços e de infraestrutura urbana nas áreas não atendidas;

III – buscar garantir a melhoria da qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 81. Lei municipal específica baseada neste Plano Diretor Participativo estabelecerá critérios para a delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

Art. 82. Para os parcelamentos localizados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS serão exigidos Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme determinado por este Plano Diretor.

Art. 83. Em caso de necessidade de implantação de zonas habitacionais de interesse social, a prefeitura terá autonomia para designar a ocupação de áreas residenciais para esta finalidade, desde que observando a legislação federal.

CAPITULO VI

DOS PARÂMETROS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 84. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão objeto de leis municipais específicas, desde que obedecida a legislação federal pertinente.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município adotará instrumentos necessários ao seu âmbito espacial, especialmente aqueles previstos no Artigo 4º da Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, conforme a seguir:

I – quanto a seu planejamento:
a) este plano diretor;
b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
c) zoneamento ambiental (artigos 75 e 76);
d) plano plurianual;
e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
f) gestão orçamentária participativa;
g) planos, programas, projetos setoriais;
h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II – institutos tributários e financeiros:
a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
b) contribuição de melhoria;
c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III – institutos jurídicos e políticos:
a) desapropriação;
b) servidão administrativa;
c) limitações administrativas;
d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
e) instituição de unidades de conservação (artigos 77 e 78);
f) instituição de zonas especiais de interesse social (artigos 79 a 83);
g) concessão de direito real de uso;
h) concessão de uso especial para fins de moradia;
i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
j) usucapião especial de imóvel urbano;
l) direito de superfície;
m) direito de preempção;
n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
o) transferência do direito de construir;
p) operações urbanas consorciadas;
q) regularização fundiária;
r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
s) referendo popular e plebiscito;

IV – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO

Seção Única

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 86. Lei municipal específica definirá as atividades e empreendimentos públicos ou privados na área urbana que dependerão da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 1º. O Estudo e Impacto de Vizinhança - EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV serão elaborados de forma a contemplar

os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
I – adensamento populacional;
II – equipamentos urbanos e comunitários;
III – uso e ocupação do solo;
IV – valorização imobiliária;
V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI – ventilação e iluminação;
VII – paisagem urbana e patrimônio natural;
VIII – poluição ambiental;
IX – risco a saúde e a vida da população.
§ 2º. Além de outras atividades e empreendimentos públicos ou privados na área urbana, que a lei municipal específica venha estabelecer nos termos do caput deste artigo, será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança EIV e o RIV, para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área urbana:
I – aterro sanitário e/ou atividades de tratamento de resíduos;
II – cemitérios;
III – postos de abastecimento e de serviços para veículos;
IV – depósitos de gás liquefeito;
V – hospitais e casas de saúde;
VI – casas de cultos e igrejas;
VII – casas de festas, shows e eventos;
VIII – depósitos de materiais de construção;
IX – usina de reciclagem.
Art. 87. Para definição de outras atividades ou empreendimentos públicos ou privados que causem impacto de vizinhança, de que trata o caput do artigo anterior, deverá se observar a presença de um dos seguintes aspectos:
I – interferência significativa na infraestrutura urbana;
II – interferência significativa na prestação de serviços públicos;
III – alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
IV – ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
V – necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
VI – causas de poluição sonora.
Art. 88. É facultado ao Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV apresentado, exigir a execução de medidas mitigatórias
ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.
Parágrafo único. Não sendo possível a adoção de medidas mitigatórias ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.
Art. 89. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, devem observar:
I – as diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
II – estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos municipais aplicáveis;
III – programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.
Art. 90. Os documentos integrantes do EIV ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do poder público municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.
Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município e do Conselho Municipal da Cidade.
Art. 91. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental requerido pela legislação ambiental.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO URBANO
Seção I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
Art. 92. Nas áreas de estruturação urbanas e delimitadas na Lei do Perímetro Urbano será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.
§ 1º. Considera-se solo urbano não edificado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.
§ 2º. Considera-se solo urbano subutilizado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo definido, excetuando:
a) imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
b) imóveis utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
c) imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.
§ 3º. Considera-se solo urbano subutilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 05 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.
§ 4º. As Zonas Especiais de Interesse Social terão regulamentação específica através de lei ou decreto municipal.
Seção II
Do IPTU Progressivo no Tempo
Art. 93. No caso de descumprimento das condições estabelecidas em Lei específica, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas
anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.
§ 1º. A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista nesta Lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.
§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.
Seção III
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos
Art. 94. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.
Parágrafo único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima atingida no quinto ano da progressividade, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.
Seção IV
Do Consórcio Imobiliário
Art. 95. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de acordo com esta Lei, propor ao poder executivo municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.
§ 1º. Entende-se por consórcio imobiliário a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.
Art. 96. Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deve ser:

I – submetido à apreciação do órgão responsável pelo controle do convívio urbano e do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal;
II – objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas em lei municipal;
Art. 97. A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade, devendo atender a uma das seguintes finalidades:
I – melhorar a infraestrutura urbana local;
II – promover habitação de interesse social ou equipamentos urbanos e comunitários em terrenos vazios;
III – promover a urbanização em áreas de expansão urbana.

Seção V
Do Direito de Preempção

Art. 98. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:
I – regularização fundiária;
II – execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
III – constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI – criação de espaços públicos de lazer;
VII – instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
VIII – desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.
Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção devem ser previamente oferecidos ao Município.
Art. 99. As áreas para aplicação do direito de preempção devem ser definidas por lei municipal específica.
Art. 100. A Lei Municipal deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.
Art. 101. O poder executivo municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de até um 01 (ano), contado a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do município diante da alienação onerosa.
§ 1º. Na impossibilidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel, esta será feita através de publicação no órgão oficial de comunicação do Município.
§ 2º. O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no caput deste artigo.
Art. 102. A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 01 (um) ano.

Seção VI
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 103. Lei Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a ser instituída pelo poder executivo local, determinará onde poderá ser exercido o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico do terreno até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
Parágrafo único. O coeficiente de aproveitamento do terreno é a relação entre a área edificável estabelecida por lei municipal e a área do terreno.
Art. 104. A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando for o caso, aprovadas pela concessionária de água e esgoto.
Art. 105. A lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando entre outros itens:
I – fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
II – casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III – contrapartidas do beneficiário;
IV – competência para a concessão.
§ 1º. Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.
§ 2º. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.
Art. 106. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados preferencialmente para:
I – aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social;
II – melhoria da infraestrutura urbana nas áreas de maior carência do Município.

Seção VII
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 107. Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.
§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por Lei Municipal específica, contemplando, no mínimo:
I – delimitação do perímetro da área a ser atingida;
II – finalidades da operação;
III – programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
IV – programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação;
V – solução habitacional em áreas dotadas de infraestrutura urbana em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários;
VI – o controle da operação, obrigatoriamente estabelecida na lei que a instituir;
VII – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
VIII – Estudo Prévio de Impacto Ambiental.
§ 2º. Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:
I – adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, inclusive as destinadas aos compartimentos internos das edificações;
II – regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.
Art. 108. As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:
I – promover a habitação de interesse social;
II – regularizar os assentamentos precários;
III – implantar equipamentos urbanos e comunitários estratégicos para o desenvolvimento urbano;
IV – ampliar e melhorar a hidrovia ou as vias estruturais do sistema viário urbano;
V – recuperar e preservar as áreas de interesse ambiental e paisagístico;
VI – implantar centros de comércio e serviços para valorização e dinamização de áreas visando a geração de trabalho e renda;
VII – recuperar áreas degradadas através de requalificação urbana.
Art. 109. As áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas devem ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei.

Seção VIII
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 110. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a transferir o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:
I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II – preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III – implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de assentamentos precários ou promoção da habitação de interesse social.
§ 1º. Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no caput deste artigo.
§ 2º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.
§ 4º. O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.
§ 5º. A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:
I – quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
II – quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.
Art. 111. A Lei Municipal específica para este fim disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir.
Parágrafo único. São condições para a transferência do direito de construir:
I – imóveis receptores do potencial construtivo que se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno;
II – imóveis receptores do potencial construtivo que sejam providos por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;
III – não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
IV – ser observada a legislação urbanística;
V – no caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000m (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

Seção IX
Do Direito de Superfície

Art. 112. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo atendido os seguintes critérios:
I – concessão por tempo determinado;
II – concessão para fins de:
a) viabilizar a implantação de infraestrutura de saneamento básico;
b) facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social
c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
d) viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei;
e) viabilizar a efetivação do sistema municipal de mobilidade;
f) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
g) facilitar a regularização fundiária de interesse social;
III – proibir a transferência do direito para terceiros.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 113. Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar ocupações populacionais existentes, em conformidade com a Lei 13.465/2017.
Art. 114. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:
I – concessão do direito real de uso;
II – concessão de uso especial para fins de moradia;
III – usucapião especial de imóvel urbano.
Art. 115. O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, quando for o caso, poderá se articular com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:
I – Ministério Público;
II – Poder Judiciário;
III – Cartórios Registráveis;
IV – Governo Estadual;
V – Defensoria Pública;
VI – Movimentos sociais envolvidos.

TÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 116. A gestão urbana é um processo que tem como objetivo nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento local, em conformidade com as diretrizes deste Plano Diretor.
Art. 117. A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada, através de um processo de negociação e corresponsabilidade.
Art. 118. O poder público municipal exercerá no processo de gestão participativa o papel de:
I – indutor e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
II - articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
III - fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
IV - incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular;
V - coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 119. O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.
Art. 120. O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial tem como principais objetivos:
I - garantir mecanismos de monitoramento e gestão deste Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
II - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.
Art. 121. O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:
I - Conselho Municipal da Cidade;
II - Sistema de Informações Municipais.

Seção I
Do Conselho Municipal da Cidade ou Órgão Equivalente

Art. 122. O Conselho Municipal da Cidade ou instância de controle social equivalente deverá ser criado por lei municipal, se constituindo no principal órgão responsável pelo acompanhamento e gestão deste Plano Diretor.
Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade ou órgão equivalente tem como principais atribuições:
I – propor, analisar e deliberar sobre as políticas de desenvolvimento territorial, com ênfase para o saneamento básico, a mobilidade urbana, habitação de interesse social e o planejamento fundiário;
II – examinar a viabilidade de planos, programas e projetos pertinentes à política municipal de desenvolvimento urbano;
II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
III - estabelecer o destino das verbas advindas da aplicação dos instrumentos previstos neste Plano Diretor, entre outras.

Seção II
Do Sistema de Informações Municipais

Art. 123. O Poder Executivo Municipal manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Territorial, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.
§ 1º. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor.
§ 2º. O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico- territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.
§ 3º. O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georeferenciada e em meio digital.

Art. 124. O Sistema de Informações Municipais para o Planejamento e Gestão Territorial adotará as seguintes diretrizes:
I - atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
II - disponibilização das informações de forma ampla e periódica nos meios de comunicações oficiais do Município de acesso a todos os munícipes;
III - o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento deste Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento municipal, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-las por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do poder público;
IV - articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 125. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído de recursos provenientes de:
I - recursos próprios do Município;
II - repasses ou dotações orçamentárias da União, do Estado do Roraima, a ele destinados;
III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
IV - transferências de instituições privadas;
V - transferências de entidades internacionais;
VI - transferências de pessoas físicas;
VII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
VIII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
IX - receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
X - receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
XI rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
XII - doações;
XIII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 126. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Conselho Municipal da Cidade ou órgão equivalente.

Art. 127. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infraestrutura e serviços de saneamento básico, habitação de interesse social, mobilidade urbana, regularização fundiária e equipamentos públicos.

Art. 128. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados diretamente pela Prefeitura ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade ou órgão equivalente.

Parágrafo único. O poder executivo municipal regulamentará este capítulo através de decreto.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 129. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana e rural, na perspectiva da formulação, implementação, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:
I - conferências;
II - audiências e consultas públicas;
III - conselhos;
IV - iniciativa popular de projetos de lei;
V - orçamento participativo;
VI - assembleias de planejamento e gestão territorial;
VII – representantes de comunidades rurais e de bairros da macrozona urbana.

Art. 130. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o poder público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 131. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo poder executivo e câmara municipal.

Art. 132. Informações acerca da realização de Conferências, Audiências Públicas e Oficinas de Planejamento e Gestão Territorial serão garantidas por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. O executivo, após a publicação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 134. No prazo máximo de 10 (dez) anos, após a publicação desta Lei, deverá este Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 135. As leis municipais abaixo elencadas são parte complementar deste Plano Diretor:
I – lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
II - lei do Perímetro Urbano.

Art. 136. Devem ser instituídas no prazo máximo de 1 (um) ano da publicação desta Lei, como parte complementar deste Plano Diretor, as seguintes leis municipais:
I – lei do Código de Postura;
II- lei do Código de Obras;
III - lei de Parcelamento do Solo Urbano;
IV - lei do Sistema Viário;

Parágrafo único. Outras leis poderão integrar este Plano Diretor, desde que cumulativamente:
I - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
II - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Art. 137. São partes integrantes deste Plano Diretor os seguintes anexos:
I - mapa do Município;
II - mapa dos bairros;
III - mapa de elevação de bairros diferentes de 130º;
IV – mapa de vazios urbanos e áreas degradadas;
V- mapa de zonas de expansão;
VI – mapa de tipologia de vias;
VII – mapa da rota de caminhão de coleta de resíduos sólidos;
VIII – mapa de valores de m2 por bairro;
IX– tabela com parâmetros de uso e ocupação das macrozonas;
X - tabelas com demanda em investimentos prioritários da macrozona urbana e da macrozona rural.

Art. 138. Os mapas e tabelas originais ficarão nas dependências da prefeitura à disposição de instituições ou de pessoas físicas que se disponibilizarem a consultá-los.

Art. 139. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantá – RR, 28 de novembro de 2019.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Esdriana de Jesus Silva Pessoa
Código Identificador:77878579